

DIREITOS FUNDAMENTAIS E EXERCÍCIO DA CIDADANIA

C	B	P	R	O	T	E	C	Ã	O
Ú	I	D	H	H	Q	D	Ò	V	Ç
L	Q	D	G	J	Ô	V	Á	M	Y
C	I	B	A	N	G	Á	Ç	I	C
Ã	Ã	B	É	D	Õ	Q	B	Ã	F
É	Õ	D	E	Ú	A	Ó	Ó	V	U
Ò	P	X	C	R	Ó	N	I	M	N
Ç	Ç	C	Q	Ã	D	I	I	Ç	D
Ú	Ú	S	R	Z	L	A	S	A	A
F	Ã	Ú	R	K	G	Ú	D	Ã	M
M	G	Ú	R	É	A	V	G	E	E
M	X	M	G	Z	R	P	Y	M	N
Ã	E	Ô	Õ	V	A	V	Ã	V	T
M	M	C	Z	A	N	Y	U	Ú	A
Ê	S	Ã	A	U	T	Í	Ò	Q	I
S	A	Ô	F	B	I	A	T	V	S
L	O	Õ	C	Õ	A	B	Ê	Q	V
M	F	J	Ó	F	S	B	X	Í	P
D	I	R	E	I	T	O	S	Ã	J
M	N	S	T	O	Q	Ó	F	U	I

DIREITOS
FUNDAMENTAIS
CIDADANIA
GARANTIAS
PROTEÇÃO
LIBERDADE

FABRÍCIO VEIGA COSTA
RAFAELA CÂNDIDA TAVARES COSTA
SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS
WILSON ENGELMANN



FABRÍCIO VEIGA COSTA
RAFAELA CÂNDIDA TAVARES COSTA
SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS
WILSON ENGELMANN

Organização

DIREITOS FUNDAMENTAIS E EXERCÍCIO DA CIDADANIA

PRIMEIRA EDIÇÃO

IDM
E D I T O R A

Maringá – PR

2017

Dado Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

D598

Direitos fundamentais e exercício da cidadania. / organizadores, Fabrício Veiga Costa ... [et al.]. - 1. ed. - e-book - Maringá, Pr: IDDM, 2017. 179 p.

Modo de Acesso: World Wide Web:
<<http://www.uit.br/mestrado/>
ISBN: 978-85-66789-59-1

1. Direitos fundamentais - consumidores. 2.
Direitos fundamentais - população carcerária.
3. Direitos fundamentais - pessoas portadoras
de câncer.

CDD 22.ed. 341.2

Rosimarizy Linaris Montanhano Astolphi – Bibliotecária CRB/9-1610

Todos os Direitos Reservados à

IDDM
E D I T O R A

Rua Joubert de Carvalho, 623 – Sala 804
CEP 87013-200 – Maringá – PR
www.mpeditoraeducacional.com.br
mottaepretoeditoraeducacional@gmail.com

Apresentação

A curiosidade epistemológica é a mola propulsora para a realização de pesquisas na perspectiva da crítica científica. A testificação do conhecimento a partir da constatação de sua falibilidade é o fundamento regente para a ressignificação da Ciência do Direito, vista como um instrumento de inclusão social, exercício da cidadania e efetivação dos Direitos Fundamentais no Estado Democrático.

Foi nesse sentido que pesquisadores de três programas de pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito reuniram esforços para a publicação da obra intitulada “DIREITOS FUNDAMENTAIS E EXERCICIO DA CIDADANIA”, buscando proporcionar aos seus interlocutores conhecimento crítico-informativo para viabilizar o acesso a direitos básicos expressamente previstos no plano legislativo.

Os professores Doutores Fabrício Veiga Costa, vinculado ao Programa de Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna; Sérgio Henriques Zandona Freitas, vinculado à pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Fumec e o professor

Doutor Wilson Engelmann, da pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade do Vale do Rio Sinos conduziram, juntamente com seus alunos da graduação, mestrado e doutorado das respectivas instituições, pesquisas na área de Direitos Fundamentais, Cidadania e Inclusão Social.

Subsidiados pela FAPEMIG – Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Minas Gerais, especificamente na pessoa do pesquisador Sérgio Henriques Zandona Freitas, foi possível investigar os Direitos Fundamentais imprescindíveis à proteção dos consumidores, população carcerária e pessoas portadoras de câncer, de modo a esclarecer quais direitos são atinentes a cada categoria de pessoas mencionada, de modo a viabilizar a dignidade humana, expressamente prevista no artigo 1º da Constituição brasileira de 1988.

Visando levar o conhecimento científico para além dos muros da universidade, apresentamos os resultados de sólida pesquisa científica realizada com o condão de estimular a reflexão e, assim, oportunizar a inclusão, descoisificação das pessoas e maior dignidade a toda população jurídico-socialmente vulnerável na sociedade brasileira.

Fabício Veiga Costa

Doutor em Direito – Pucminas-. Pós-Doutor em Educação – UFMG-. Professor da Pós-Graduação Stricto Sensu em Proteção em Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna - CV: <http://lattes.cnpq.br/7152642230889744> -

Sérgio Henriques Zandona Freitas

Doutor em Direito – Pucminas. Pós-Doutor em Direito – Unisinos e Pós-Doutorando em Direito - Universidade de Coimbra. Professor da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Fumec - CV: <http://lattes.cnpq.br/2720114652322968>

Wilson Engelmann

Doutor em Direito. Professor da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade do Vale do Rio Sinos. - CV: <http://lattes.cnpq.br/7143561813892945> -

Prefácio

O estudo dos Direitos Fundamentais no Estado Democrático constitui o fundamento regente para o exercício da cidadania. Nesse sentido, o desafio enfrentado pelos estudiosos na sociedade contemporânea é apresentar proposições teóricas que tornem viável a implementação de tais direitos expressamente previstos no plano constituinte, de modo a viabilizar a compreensão crítico-sistemática do Direito enquanto ciência que viabiliza a inclusão social daqueles indivíduos marginalizados socialmente.

O livro intitulado “DIREITOS FUNDAMENTAIS E EXERCÍCIO DA CIDADANIA” inaugura uma sequência de publicações referentes a estudos sistemáticos de temas recorrentes na teoria dos direitos fundamentais. Tal pesquisa é desenvolvida por pesquisadores de três programas de pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito, os professores Doutores Fabrício Veiga Costa, vinculado ao Programa de Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna; Sérgio Henriques Zandona Freitas, vinculado à pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Fumec e o professor Doutor Wilson Engelmann, da pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade do Vale do Rio Sinos.

A investigação dos Direitos Fundamentais é relevante na contemporaneidade, haja vista as peculiaridades da sociedade plural, caracterizada pela diversidade, exclusão e

desigualdade. Por isso, inicialmente desenvolveu-se estudo dos Direitos Fundamentais pertencentes à população carcerária, procurando-se demonstrar que o encarceramento não pode ser utilizado como argumento para coisificar pessoas, retirando-lhes a dignidade humana.

O equilíbrio das relações contratuais, o direito à informação, a proteção do hipossuficiente, o direito à inversão do ônus da prova, o acesso à justiça, a liberdade de contratar e a vedação de propagandas enganosas, abusivas e subliminares são alguns dos temas abordados nesse livro quando se busca demonstrar a importância de esclarecer quais são os Direitos Fundamentais dos consumidores.

Os Direitos Fundamentais assegurados às pessoas com câncer, corolários do Direito à Saúde, também foram objeto de investigação no presente livro. Trata-se de oportunidade de publicizar de forma organizada e sistemática quais são os direitos específicos assegurados às pessoas que vivenciam o drama do câncer, de modo a orientá-las a buscar efetivamente tais direitos e exercê-los.

Nesse cenário verifica-se que a condição de cidadão é implementada nas sociedades plurais e democráticas quando os indivíduos conseguem fazer valer os direitos previstos no plano legislativo. Para isso, torna-se essencial dar ampla publicidade e divulgação às pessoas sobre quais são os direitos a elas assegurados, proporcionando condições de lutar pelo seu exercício e concretude, uma vez que o nível de democraticidade de uma sociedade é medido diretamente pela

consciência que os indivíduos têm acerca dos seus próprios direitos.

Fabrício Veiga Costa

Doutor em Direito – Pucminas-. Pós-Doutor em Educação – UFMG-. Professor da Pós-Graduação Stricto Sensu em Proteção em Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna - CV: <http://lattes.cnpq.br/7152642230889744> -

Sérgio Henriques Zandona Freitas

Doutor em Direito – Pucminas. Pós-Doutor em Direito – Unisinos e Pós-Doutorando em Direito - Universidade de Coimbra. Professor da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Fumec - CV: <http://lattes.cnpq.br/2720114652322968>

Wilson Engelmann

Doutor em Direito. Professor da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade do Vale do Rio Sinos. - CV: <http://lattes.cnpq.br/7143561813892945> -

Copyright 2017 by IDDM Editora Educacional Ltda.

CONSELHO EDITORIAL:

Prof. Dr. Alessandro Severino Valler Zenni, Professor da
Universidade Estadual de Maringá (UEM).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5969499799398310>

Prof. Dr. Alexandre Kehrig Veronese Aguiar, Professor
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2645812441653704>

Prof. Dr. José Francisco Dias, Professor da Universidade
Estadual do Oeste do Paraná, Campus Toledo. Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/9950007997056231>

Prof^{sa} Dr^a Sônia Mari Shima Barroco, Professora da
Universidade Estadual de Maringá (UEM).

Lattes: lattes.cnpq.br/0910185283511592

Prof^{sa} Dr^a Viviane Coelho de Sellos-Knoerr, Coordenadora
do Programa de Mestrado em Direito da Unicuritiba.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4609374374280294>

Prof^o Dr^o Fabrício Veiga Costa . Pós-Doutor em Educação.
Professor de Direito da PUC-MG

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7152642230889744>

Sumário

CAPÍTULO 1

Direitos Fundamentais e Sistema Penitenciário -----11

CAPÍTULO 2

Direitos e Garantias do Consumidor ----- 57

CAPÍTULO 3

Direitos das Pessoas com Câncer ----- 145

Direitos Fundamentais e Sistema Penitenciário

CAPÍTULO 1



Encorajamos
veementemente o
Governo a focar
na **redução** da
população
carcerária.

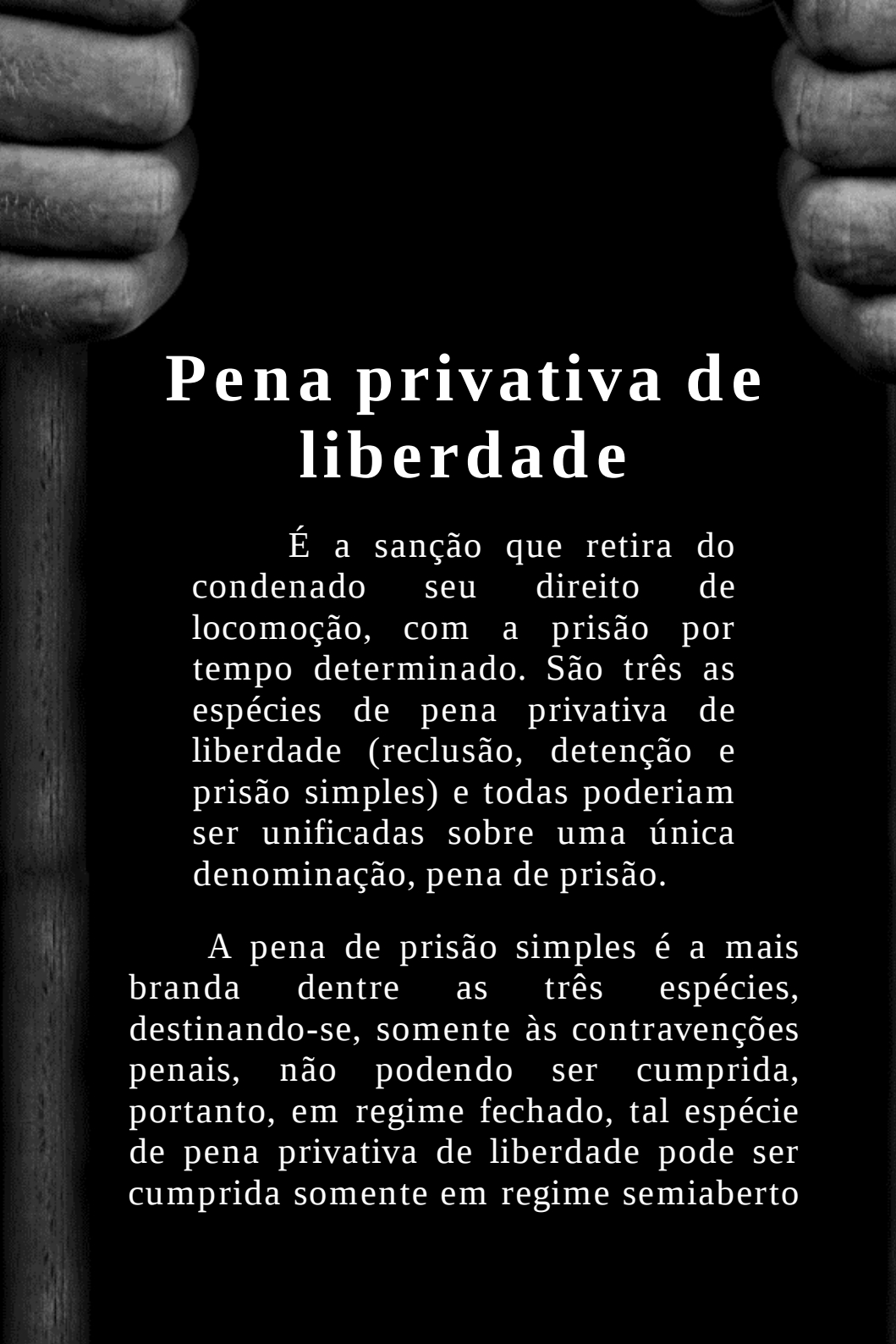


Autores:

Ana Luíza Brandão de Aguiar Vilaça
Emilio Diogo Lima
Esther Gonçalves Machado
Gislaine Isabel da Silva
Guilherme Eloi Fernandes
Heuder Lelis Rocha
Igor Silva Gomes
Jesimiel André Pereira
Júlio Henrique Andrade Lebron
Marília Gonçalves Martins
Marina Freitas Amaral
Paula Cristina Gonçalves Campolina
Pedro Magnum Navarro Ferreira
Rafael Ribeiro Neto
Rafaela Cândida Tavares Costa
Renata Gonçalves Miranda Moreira
Rubens Adriane Silva
Thúlio Teixeira dos Santos
Yury Loogan Santos

Professor orientador:

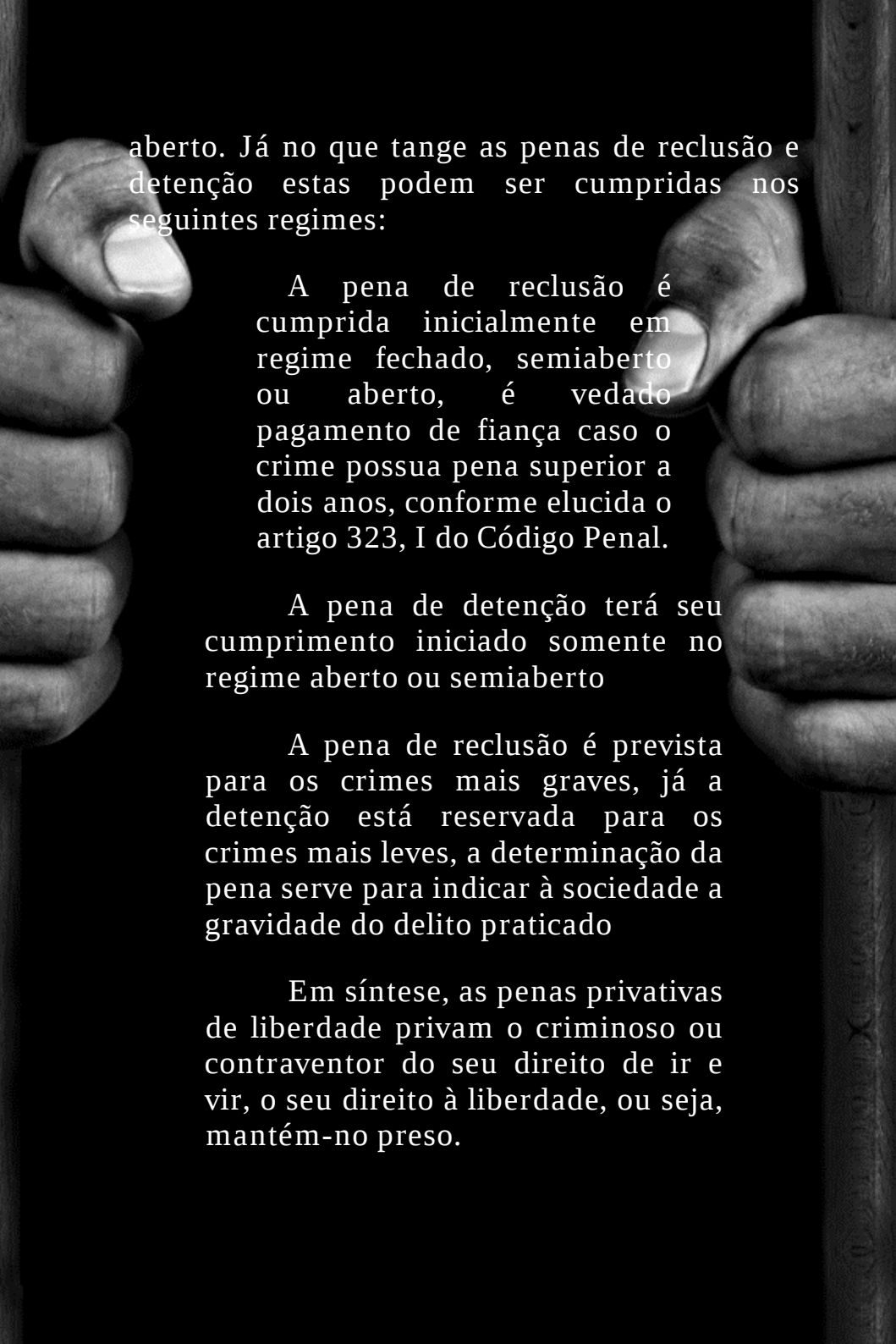
Fabício Veiga Costa



Pena privativa de liberdade

É a sanção que retira do condenado seu direito de locomoção, com a prisão por tempo determinado. São três as espécies de pena privativa de liberdade (reclusão, detenção e prisão simples) e todas poderiam ser unificadas sobre uma única denominação, pena de prisão.

A pena de prisão simples é a mais branda dentre as três espécies, destinando-se, somente às contravenções penais, não podendo ser cumprida, portanto, em regime fechado, tal espécie de pena privativa de liberdade pode ser cumprida somente em regime semiaberto



aberto. Já no que tange as penas de reclusão e detenção estas podem ser cumpridas nos seguintes regimes:

A pena de reclusão é cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto, é vedado pagamento de fiança caso o crime possua pena superior a dois anos, conforme elucida o artigo 323, I do Código Penal.

A pena de detenção terá seu cumprimento iniciado somente no regime aberto ou semiaberto

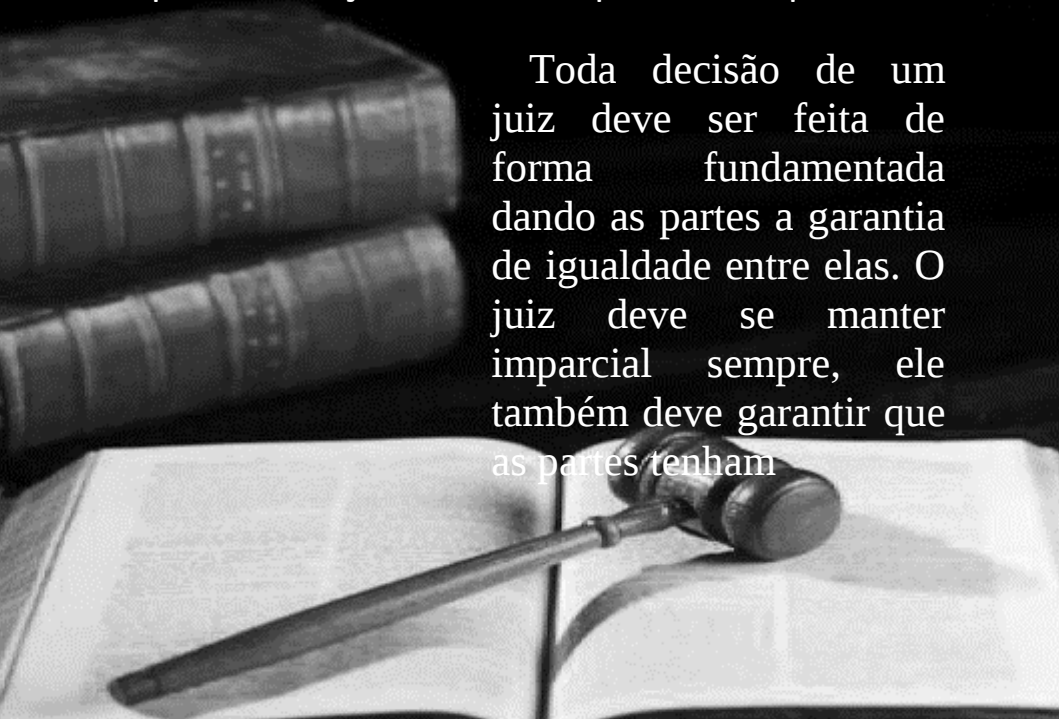
A pena de reclusão é prevista para os crimes mais graves, já a detenção está reservada para os crimes mais leves, a determinação da pena serve para indicar à sociedade a gravidade do delito praticado

Em síntese, as penas privativas de liberdade privam o criminoso ou contraventor do seu direito de ir e vir, o seu direito à liberdade, ou seja, mantém-no preso.

Direito a uma sentença mais justa

Sentença é o ato praticado pelo juiz que visa decidir condenar, inocentar ou impor uma medida de segurança contra alguém em um processo penal. A sentença representa a aplicação da lei por parte do juiz, que é a personificação do Estado perante as partes.

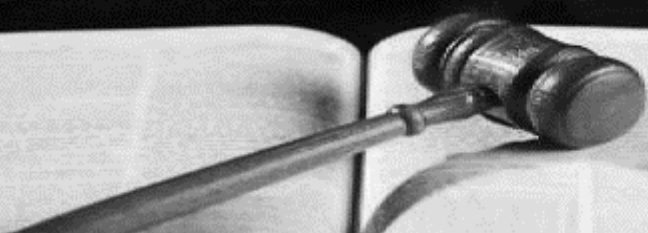
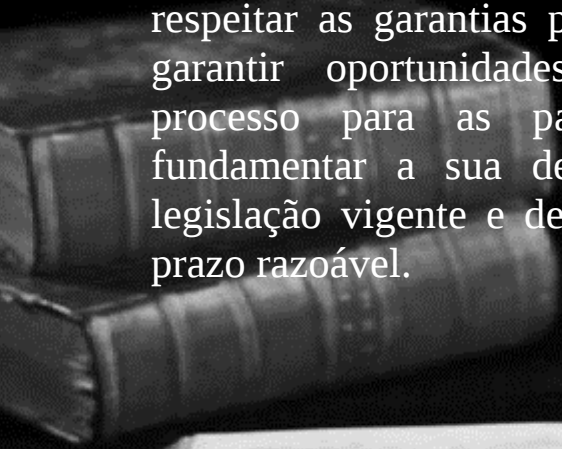
Toda decisão de um juiz deve ser feita de forma fundamentada dando as partes a garantia de igualdade entre elas. O juiz deve se manter imparcial sempre, ele também deve garantir que as partes tenham

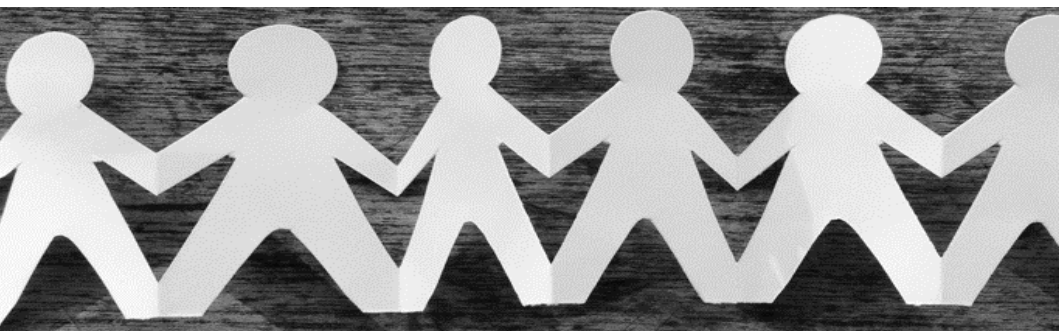


oportunidades iguais no processo para que elas tenham participação efetiva neste.

A sentença que não for fundamentada ou insuficientemente fundamentada será nula e, portanto, não tem validade. Na sentença o juiz deve fazer um relatório no qual ele demonstra conhecimento dos fatos do processo, ele também deve fundamentar baseado em lei e depois concluir a sentença aplicando ao réu uma condenação, inocentando-o ou aplicando uma medida de segurança.

Sentença justa é aquela que o juiz deve respeitar as garantias previstas em lei, deve garantir oportunidades iguais durante o processo para as partes, deve também fundamentar a sua decisão, respeitando a legislação vigente e deve ser proferida num prazo razoável.





Ressocialização

A Constituição Federal destina 32 incisos, em seu art. 5º, à proteção das garantias do homem preso. Conjuntamente, podemos mencionar, ainda, a Lei de Execução Penal, que, nos incisos I a XV do art. 41, dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

Todas essas garantias visam a observância do princípio da humanidade. Todavia, a teoria difere da realidade fática, sendo que, na prática, é constante a violação e inobservâncias dessas garantias constitucionais no sistema de execução penal.

Percebe-se que o Sistema Penitenciário Brasileiro, por descaso dos poderes competentes, não cumpre com a promoção de forma estrita de sua função para reintegrar o detento à sociedade. À este, ainda que viva em regime fechado, deve ter seus

Direitos Fundamentais garantidos, para que assim possa voltar ao convívio social de forma estável.

A ressocialização, em tese, traz o intuito de buscar a dignidade, resgatar a autoestima do detento, bem como trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, além de lançar e efetivar projetos que tragam proveito profissional, entre outras formas de incentivo e com ela os direitos básicos do preso vão sendo aos poucos sendo priorizados.

A reintegração se faz através de um projeto de política penitenciária que tenha como finalidade recuperar os indivíduos apenados para que estes possam, quando saírem da penitenciária, serem reintegrados ao convívio social. As penitenciárias no Brasil encontram-se num estado preocupante, sendo certo que há um estado de precariedade na integridade física das mesmas, bem como na administração, o que causa, por exemplo, a superlotação nas celas dos encarcerados, resultando em falhas, na maioria das vezes, nas condições mínimas de bem-estar e dignidade necessárias para se tratar da recuperação desses indivíduos, vez que se tratam de pessoas, ainda que tenham cometido algum delito ou infração penal, causando-lhes revolta e indignação.

Ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos de forma a auxiliá-lo a não cometer o mesmo erro, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado.

Existem alternativas para o sistema carcerário brasileiro, sendo muitas delas previstas na própria legislação. O que falta na realidade é o comprometimento de todos, para que sejam postas em prática ações que procurem reduzir os níveis de violência e auxiliem na recuperação do detento, afinal a finalidade da pena não é somente punir o condenado, mas também ressocializá-lo.

A maior punição para qualquer ser humano, não só para o criminoso, é a privação de sua liberdade, sendo assim, de fato o Sistema Carcerário é um órgão punitivo. No entanto não deve haver distorções na função do Estado, em que ele não deve apenas punir, mas deve também fornecer meios para que os detentos paguem por seus delitos e não voltem a cometê-los, e que saiam da prisão sendo respeitados pelos demais cidadãos, tendo em vista que já supriram suas dívidas para com a sociedade.



Assistência Material

A assistência material ao preso consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Conforme dispõe o art. 10 da Lei de Execução Penal, “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, essa assistência estende-se ao egresso”. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Preso é aquele que se encontra recolhido em estabelecimento prisional, internado é o que se encontra submetido a medida de segurança em internação em

hospital de tratamento e custódia em razão de decisão jurisdicional e egresso o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento.

O objetivo da assistência é prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. A assistência aos condenados e aos internados é exigência básica para se conceber a pena e a medida de segurança como processo de diálogo entre os destinatários e a comunidade.

O Estado proporciona a alimentação ao preso e ao internado, porém nem sempre adequada. Os demais direitos assegurados e que envolvem a assistência material nem sempre são respeitados.

A lei não cumpre seu destino, não se presta a sua finalidade, é apenas uma simples “carta de intenções” esquecida, abandonada.



Assistência Jurídica

Direito ao advogado, direito a orientação dos direitos que cada detento tem.

A lei de execuções penais, garante ao detento direito à assistência judiciária é contato com o seu advogado: O detento tem o direito de conversar em particular com o advogado, no entanto, se não puder arcar com as custas de contratá-lo, o Estado tem o dever de lhe fornecer gratuitamente.

A Assistência Jurídica é destinada àqueles que não possuem recursos financeiros suficientes para contratar um advogado e consiste no acompanhamento da execução da pena do preso, prestando informações, esclarecimentos, defesas e realizando encaminhamentos à Defensoria Pública.

O detento pode se comunicar e enviar representação ou petição a qualquer autoridade, em defesa de seus direitos. Portanto, tem direito de reportar violações de seus direitos, garantindo que a lei de execuções penais seja cumprida.

São direitos do preso: alimentação e vestimenta fornecidos pelo Estado, assim como direito a uma cela arejada e higiênica, embora não seja o que ocorra no sistema brasileiro. Outro direito é da visita da família e amigos. O detento também tem o direito de escrever e receber cartas, direito a ser chamado pelo nome, sem nenhuma discriminação. Possui Direito ao trabalho remunerado em, no mínimo, 3/4 do salário mínimo, direito à assistência médica, direito à assistência educacional: estudos de 1º grau e cursos técnicos. Direito à assistência social: para propor atividades recreativas e de integração no presídio, fazendo ligação com a família e amigos do preso. Direito à assistência religiosa: todo preso, se quiser, pode seguir a religião que quiser, e o presídio tem que ter local para cultos. E também como já citado anteriormente, o detento tem direito à assistência judiciária.



Direito à Saúde

A Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003, instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Este plano prevê a inclusão da população penitenciária no SUS, garantindo que o direito à cidadania se efetive na perspectiva dos Direitos Humanos. O acesso dessa população a ações e serviços de saúde é legalmente definido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, e pela Lei de Execução Penal nº 7.210, de 1984.

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário contempla, essencialmente, a população recolhida em penitenciárias, presídios, colônias agrícolas e/ou agroindustriais e hospitais de custódia e tratamento, não incluindo presos do regime aberto e presos provisórios, recolhidos em cadeias públicas e distritos policiais.

Segundo esse plano, para o correto atendimento dos presos, cada unidade prisional deve contar com uma equipe integrada formada por um médico, um enfermeiro, um dentista, um psicólogo, um auxiliar de

enfermagem, um auxiliar de consultório odontológico e um assistente social. Cada equipe de saúde será responsável por 500 presos, nos estabelecimentos com menos de 100 presos não terão equipes exclusivas. Os profissionais designados para atuarem nestes estabelecimentos, com pelo menos um atendimento semanal, podem atendê-los na rede pública de saúde. Agentes promotores de saúde, recrutados entre pessoas presas, atuarão sob a supervisão dessas equipes, receberão auxílio financeiro e terão direito a remissão de pena. Cada presídio contará com serviço médico interno disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, para tratamento dos detentos e prevenção da tuberculose, hanseníase, AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis. A população carcerária passará a ser vacinada regularmente contra doenças como hepatite, influenza e tétano.

Por oportuno, insta ressaltar que o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário foi elaborado a partir de uma perspectiva pautada na assistência e na inclusão das pessoas presas e respaldou-se em princípios básicos que assegurem a eficácia das ações de promoção, prevenção e atenção integral à saúde.

Este Plano Nacional possui algumas finalidades bastante específicas que são: prestar assistência integral resolutiva, contínua e de boa qualidade às necessidades de saúde da população penitenciária, contribuir para o controle e/ou redução dos agravos

mais frequentes que acometem a população penitenciária, definir e implementar ações e serviços consoantes com os princípios e diretrizes do SUS, de forma a proporcionar o estabelecimento de parcerias por meio do desenvolvimento de ações intersetoriais, contribuindo para a democratização do conhecimento do processo saúde/doença, da organização dos serviços e da produção social da saúde. Sendo assim, irá provocar o reconhecimento da saúde como um direito da cidadania, estimulando o efetivo exercício do controle social.

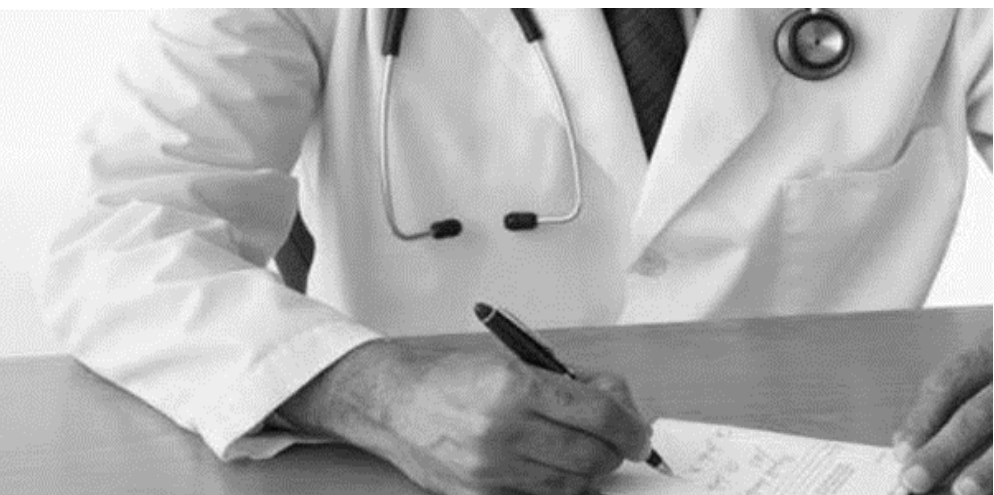
A Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003, instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Este plano prevê a inclusão da população penitenciária no SUS, garantindo que o direito a cidadania se efetive na perspectiva dos Direitos Humanos. O acesso dessa população a ações e serviços de saúde é legalmente definido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, e pela Lei de Execução Penal nº 7.210, de 1984.

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário contempla, essencialmente, a população recolhida em penitenciárias, presídios, colônias agrícolas e/ou agroindustriais e hospitais de custódia e tratamento, não incluindo presos do regime aberto e presos provisórios, recolhidos em cadeias públicas e distritos policiais.

Segundo esse plano, para o correto atendimento dos presos, cada unidade prisional deve contar com uma equipe integrada formada por um médico, um enfermeiro, um dentista, um psicólogo, um auxiliar de enfermagem, um auxiliar de consultório odontológico e um assistente social. Cada equipe de saúde será responsável por 500 presos, nos estabelecimentos com menos de 100 presos não terão equipes exclusivas. Os profissionais designados para atuarem nestes estabelecimentos, com pelo menos um atendimento semanal, podem atendê-los na rede pública de saúde. Agentes promotores de saúde, recrutados entre pessoas presas, atuarão sob a supervisão dessas equipes, receberão auxílio financeiro e terão direito a remissão de pena. Cada presídio contará com serviço médico interno disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, para tratamento dos detentos e prevenção da tuberculose, hanseníase, AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis. A população carcerária passará a ser vacinada regularmente contra doenças como hepatite, influenza e tétano.

Por oportuno, insta ressaltar que o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário foi elaborado a partir de uma perspectiva pautada na assistência e na inclusão das pessoas presas e respaldou-se em princípios básicos que assegurem a eficácia das ações de promoção, prevenção e atenção integral à saúde.

Este Plano Nacional possui algumas finalidades bastante específicas que são: prestar assistência integral resolutiva, contínua e de boa qualidade às necessidades de saúde da população penitenciária, contribuir para o controle e/ou redução dos agravos mais frequentes que acometem a população penitenciária, definir e implementar ações e serviços consoantes com os princípios e diretrizes do SUS, de forma a proporcionar o estabelecimento de parcerias por meio do desenvolvimento de ações intersetoriais, contribuindo para a democratização do conhecimento do processo saúde/doença, da organização dos serviços e da produção social da saúde. Sendo assim, irá provocar o reconhecimento da saúde como um direito da cidadania, estimulando o efetivo exercício do controle social.





Direito à Educação

As Secretarias de Educação, principalmente estaduais, tem organizado núcleos educacionais dentro dos presídios, a fim de atender um direito previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, que em seu artigo 205 afirma que: “A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Esses núcleos possibilitam aos jovens e adultos presos à conclusão do Ensino Fundamental e Médio, garantindo o disposto na Constituição Federal, ou seja, educação para todos, na forma de aulas não obrigatórias de frequência, com a realização de provas sistemáticas onde o educando (a) vai eliminando disciplinas até a conclusão total do nível.

É preciso garantir a oportunidade de escolarização dos apenados, e ao mesmo tempo, possibilitar mudança de paradigmas e investir na ressocialização e reintegração do sujeito preso ao convívio social.





Fazer com que exista uma sociedade com um pouco mais de qualidade de vida é papel importante dos educadores, que tem como desafio permanente discutir, rever, refazer o sentido histórico de inovação e humanização.

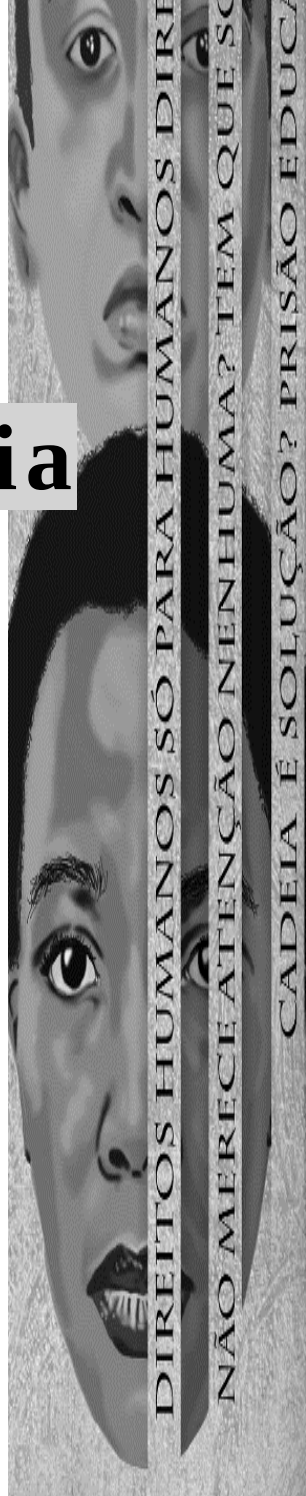
O sistema carcerário brasileiro, e aqui não nos cabe analisa-lo ou julgá-lo, não tem procurado desenvolver ações no sentido de recuperação do sujeito preso. Bem sabemos que esse sujeito, independente do que tenha feito, cometeu uma infração, um crime e, pelos olhos da Justiça, precisa reparar seus danos, sendo que a prisão foi a maneira que a sociedade elegeu para isso, mas a educação, inserida no sistema prisional, precisa olhar esse sujeito como ser de possibilidades, que pode vir a ser mais humano, resgatando a cidadania, o respeito dos outros e de si próprio. E, isso, não se constitui tarefa fácil, pois a sociedade, e nela nos incluímos, olha para esse espaço e para a escola nele inserida, com preconceito, revolta, indignação, pois, faz se a ideia de que a educação no sistema prisional e mais uma regalia para bandidos, quando na verdade se trata de direito universal que presida ser efetivado em todas as unidades prisionais do País.



Assistência social

As normas jurídicas de controle social, amparadas pela carta magna, visa reinserir o condenado à sociedade concedendo a ele assistência social e psicológica dentre outras.

A Lei 7210/84 LEP no seu Título II, Capítulo I, artigo 7, garante 1 (um) assistente social e 1 (um) psicólogo na sua comissão técnica de classificação. Estes profissionais estarão focados na integridade social e mental do condenado e seus esforços serão voltados para trabalhar a conduta e personalidade do criminoso, tentando transformar sua visão

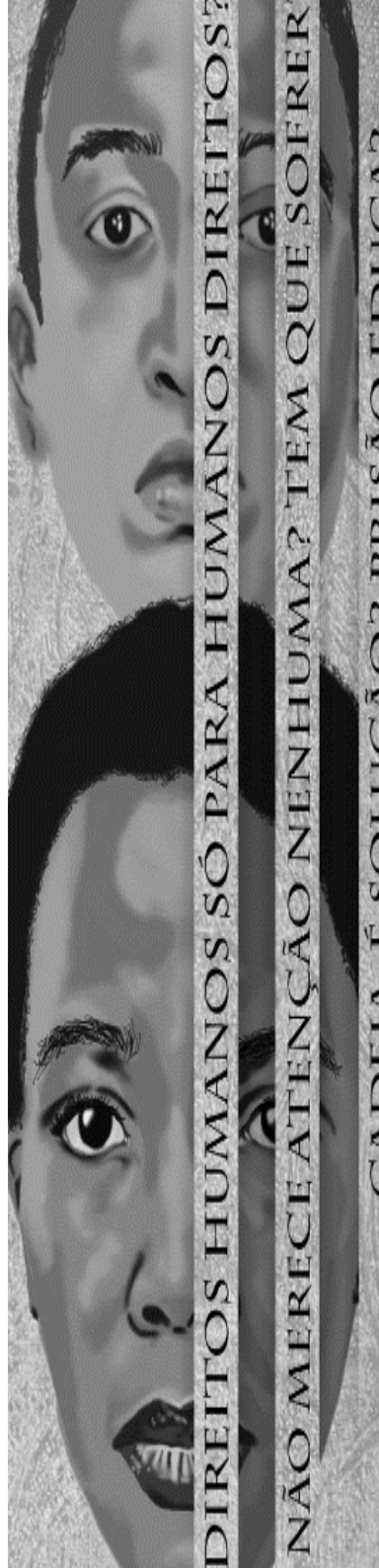


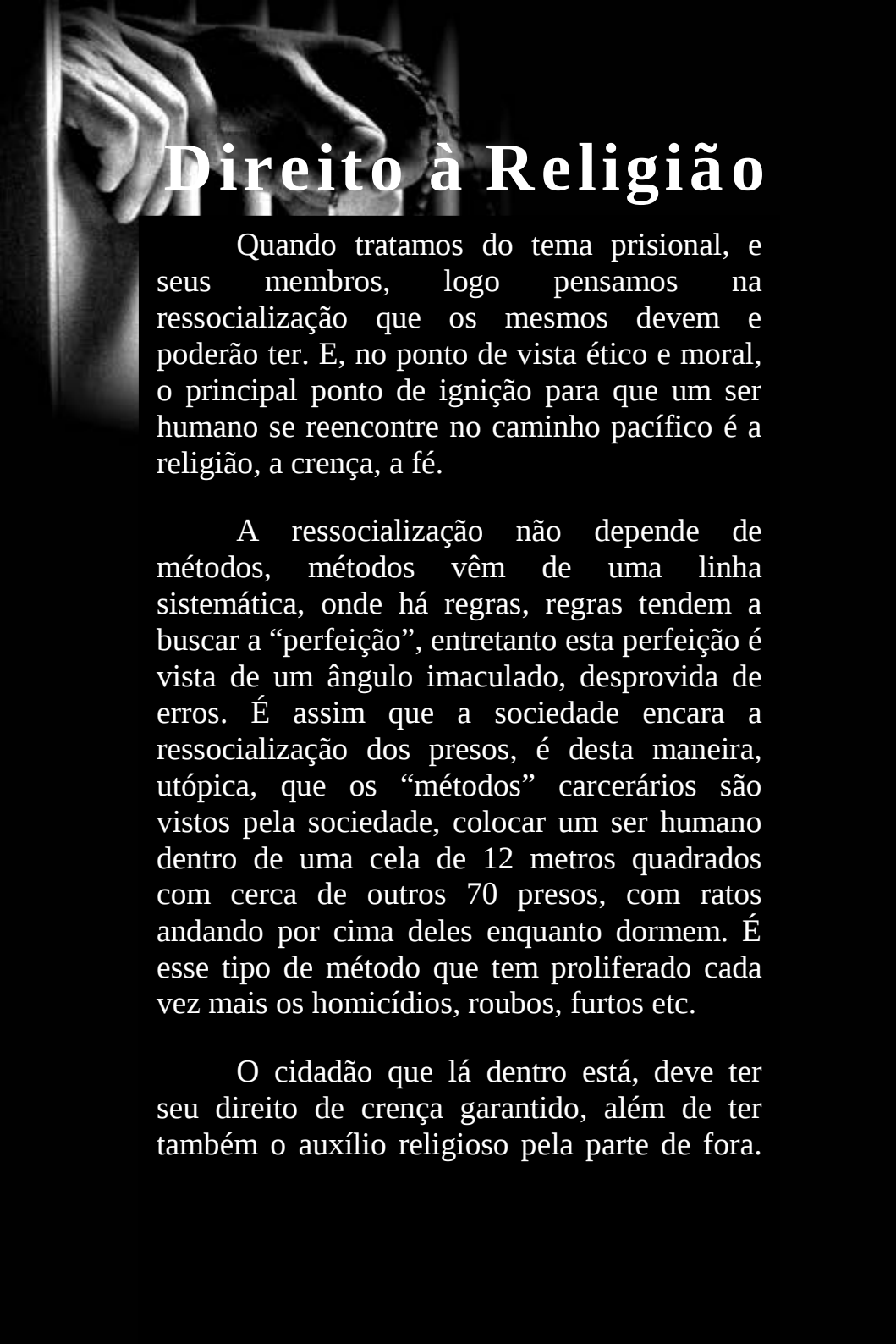
em relação ao crime e aos transtornos que advêm dele.

Tanto o assistente social como o psicólogo obterão dados da personalidade do condenado (artigo 9 da LEP) buscando oferecer a ele e sua família, limites e possibilidades com relação a garantir-lhes dignidade no cumprimento da pena e capacidade para novamente serem reinseridas na sociedade.

O psicólogo trabalhará evidenciando ao condenado que vivemos em uma sociedade exigente, porém, esta sociedade não está acima do indivíduo no contexto social e com isto tornar mais harmônica a nova habituação aos preceitos sociais depois de terem sido eles suprimidos por uma sanção penal.

O assistente social mediará sobre o que se aceita em sociedade para se viver em libe.





Direito à Religião

Quando tratamos do tema prisional, e seus membros, logo pensamos na ressocialização que os mesmos devem e poderão ter. E, no ponto de vista ético e moral, o principal ponto de ignição para que um ser humano se reencontre no caminho pacífico é a religião, a crença, a fé.

A ressocialização não depende de métodos, métodos vêm de uma linha sistemática, onde há regras, regras tendem a buscar a “perfeição”, entretanto esta perfeição é vista de um ângulo imaculado, desprovida de erros. É assim que a sociedade encara a ressocialização dos presos, é desta maneira, utópica, que os “métodos” carcerários são vistos pela sociedade, colocar um ser humano dentro de uma cela de 12 metros quadrados com cerca de outros 70 presos, com ratos andando por cima deles enquanto dormem. É esse tipo de método que tem proliferado cada vez mais os homicídios, roubos, furtos etc.

O cidadão que lá dentro está, deve ter seu direito de crença garantido, além de ter também o auxílio religioso pela parte de fora.



O Sistema Prisional Brasileiro, fundamentado no art. 5º caput, inciso VII da Constituição Federal, garante aos presos a liberdade e assegura a prestação da assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Entretanto, há formalidades definidas na Lei n. 7.210/1984 que ousaremos chamar de “Constituição Penal”, em que se encontram as obrigações do Estado em face aos presos, que em sua maioria vem de um ambiente familiar desestruturado, sem qualquer apoio.

Desta maneira esta lei da qual nos referimos como “Constituição Penal”, assegura aos presos em seu art. 11, assistência: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, mas o nosso intuito é focar na assistência religiosa.

É muito importante o papel que as igrejas em geral fazem pela ressocialização. Sacerdotes tem e continuarão a ter um papel fundamental na jornada de volta à paz do cidadão que se encontra encarcerado.



Direito ao trabalho

O trabalho é direito fundamental do indivíduo e é garantido na Constituição Federal em seu artigo 6º, sendo direito social, se equiparando à saúde, educação, moradia, entre outros. Assim, o trabalho é meio que assegura ao indivíduo dignidade e existência digna para si e para sua família. Se tratando do preso, não é diferente. Para aquele indivíduo que está privado de liberdade também é concedido o direito ao trabalho. Esse trabalho, segundo o artigo 28 da Lei de Execuções Penais tem finalidade educativa e produtiva. Assim, o trabalho do preso tem por objetivo sua reinserção no meio social, com escopo de dever social e resgate da dignidade humana. Com a possibilidade de mostrar suas habilidades e sua mudança de vida, o preso tem maior possibilidade de se reinserir na sociedade e de querer buscar novos objetivos de vida sem voltar para o crime.

O trabalho do preso será sempre remunerado e lhe é garantido os benefícios da Previdência Social, o valor do salário é calculado mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. E não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho por se tratar de um trabalho obrigatório na medida de suas aptidões, ou seja, todo preso deve trabalhar no que lhe caber e que suas capacidades físicas e mentais forem proporcionais. A remuneração do preso com o trabalho deverá atender a

possível indenização causados pelo crime que cometeu, quando determinada judicialmente; para dar assistência a sua família, não deixando os familiares impossibilitados e carentes de recursos; para pequenas despesas pessoais que possam vir a ter; e para o ressarcimento do Estado das despesas que da manutenção do condenado. A quantia restante será depositada para a constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. Sua jornada de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com direito ao descanso dominical e em feriados, conforme estabelecido no artigo 33 da LEP.

O trabalho interno do preso será obrigatório, já o trabalho externo dependerá de autorização, e de aptidão, disciplina, responsabilidade e o cumprimento de no mínimo um sexto da pena. Esse trabalho será realizado em obras ou serviços públicos em órgãos da administração direta ou indireta ou em entidades privadas. Com esse trabalho, o preso em regime fechado ou semiaberto, pode ter direito ao instituto da Remissão, que permite abreviar o tempo de duração de sua pena. A contagem do tempo será feita em razão de um dia de pena para três dias de trabalho, segundo artigo 126 da LEP. A remissão é um benefício ao preso, devendo ser considerada como pena cumprida para efeitos de progressão de regime, livramento condicional e indulto.

Portanto, temos que o trabalho adotado no sistema penitenciário tem o objetivo a reinserção social do indivíduo, haja vista que um homem que conhece um ofício, tem mais possibilidades de possuir uma vida digna ao sair da prisão. Fazendo jus ao seu direito a ter um trabalho e proporciona ao preso uma melhor opção do que aquela em que o colocou na penitenciária.



Direito à visita íntima

O direito a visita íntima é o direito que o presidiário tem de receber visitas privadas de seus cônjuges e também de companheiros, que antigamente só se admitia para os presos homens, e que hoje é garantido também as mulheres e homossexuais, este direito tem como fato gerador a dignidade da pessoa humana, que é um princípio constitucional, para os estudiosos de tal direito é uma maneira deressocializar o encarcerado(a), e também é uma forma de manter contato com o mundo exterior, mantendo o laço familiar. Para os psicólogos a relação sexual é de fundamental importância na vida das pessoas, principalmente para os presidiários, que se tal direito fosse negado, provocaria até mesmo reações de violência.

O estado não garante aos presos condições suficientes para que sejam realizadas as visitas íntimas, as mesmas são realizadas em quartos de camas de alvenaria, contendo no mesmo até quatro camas, sendo a sua única separação uma cortina. Eles não possuem nenhum tipo de privacidade para terem suas relações sexuais, possuem um prazo determinado e são vigiadas do início ao término por guardas situados na entrada. Com tudo isso eles não se sentem a vontade para realização de tal ato, sem contar que para as mulheres é pior ainda, pois, antes de encontrarem com seus parceiros, são submetidas a revista íntima, que é realizada de forma vexatória para a mulher, pois, a mesma deve ficar nua e

realizar vários procedimentos, ficando assim com seu psicológico abalado.

Revista minuciosa (Revista íntima)

A revista minuciosa ou revista íntima como é conhecida por toda a população. É a revista que amigos, familiares passam toda que vez que vão visitar alguém em algum dos milhares de presídios espalhados pelo Brasil que acaba sendo algo bem constrangedor.

A revista minuciosa que é um dos procedimentos em maior parte dos presídios brasileiros acontece de forma desrespeitosa e abusiva. O familiar do preso é chamado em uma sala onde é orientado a retirar toda a roupa e ficar nu na presença do agente penitenciário da unidade, agachar-se de cócoras, tossir e se tocar enquanto é passado um espelho por baixo de seu corpo. Tudo para provar que não está portando algum material ilícito (Celular, drogas, entre outros) para dentro do presídio.

As mulheres são as que mais se sentem constrangidas como este tipo de revista, pois se enganam quem acha que as mulheres são revistadas por outras mulheres.

Em muitos dos presídios com a precariedade e a falta de agentes penitenciários elas são revistadas por agentes do sexo masculino e são obrigadas a ficarem nuas em sua presença.

O corpo, de templo, passa a ser objeto, deixando a pessoa constrangida até mesmo psicologicamente. Crianças, adolescentes, adultos e idosos passam sem privilegio pela mesma

A lei 7.210/84 (lei de Execuções Penais) garante ao preso em seu art. 41º, inciso X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. Não podendo a administração criar obstáculos desnecessários ao exercício deste direito. Porém esse tipo de revista vexatória viola a Constituição Federal no artigo 1º quando fala da dignidade da pessoa humana, art. 5º, inciso X, o qual trata sobre a inviolabilidade da intimidade.

Existem projetos de leis que sinalizam mudança desse horror dessas revistas em todo o Brasil e a autoridades que defendem a aprovação de outro projeto que argumentam que a revista dera ser feita por scanners e detectores de metais assim impedindo a entrada de objetos ilícitos para dentro do presídio sem a pessoa passar por todo o constrangimento que se passa em grande parte dos presídios brasileiros.

FIM DA
REVISTA
VEXATÓRIA

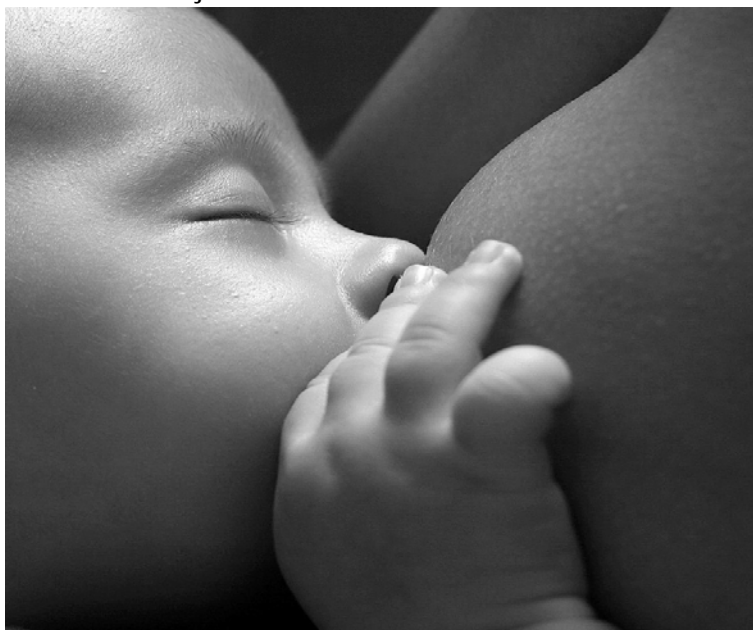


Direito à amamentação

Embora o leite materno apresente em sua composição aspectos nutritivos, denota-se que o processo de amamentar intensifica o vínculo afetivo entre mãe-bebê. Carinho, afago e contato físico com a mãe previnem até mesmo doenças. Portanto, a relação mãe e filho é indissociável. Da mesma forma, durante a amamentação se estabelece uma ligação mais íntima entre mãe e bebê, satisfazendo as necessidades emocionais de ambos. O aleitamento materno é reconhecido mundialmente como o método de alimentação adequado ao bebê durante os primeiros seis meses de vida.

O direito de amamentar é regido por bases legais, a saber: a Constituição Federal Brasileira (art. 5º, L) determina que as presidiárias devem permanecer com seus filhos durante seis meses para amamentação, aliada a Lei de Execução Penal (LEP) cujo artigo 83, § 2º,

versa sobre o ambiente prisional feminino, para que os mesmos sejam dotados de berçários como o intuito de prover às detentas e seus filhos local ideal para a prática de amamentação. Corroborando com essas nuances, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que o poder público, instituições e empregadores propiciem condições favoráveis ao aleitamento materno. A adequada prestação assistencial do Estado para com as mães que se encontram no sistema prisional, não somente influencia no desenvolvimento do vínculo entre mãe e filho, e, por conseguinte no desenvolvimento da convivência familiar, mas também é um importante fator para o desenvolvimento psicológico dessas crianças. Em virtude disso, podemos concluir que a mãe tem o direito de amamentar e a criança o direito de ser amamentada mesmo em situações de cárcere.

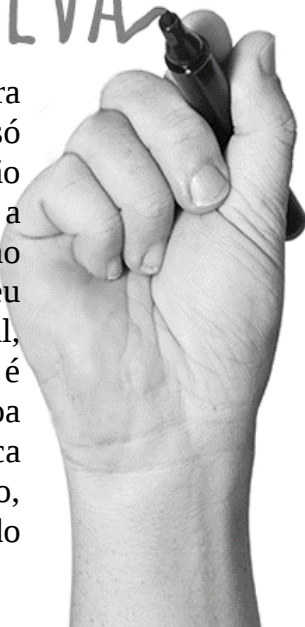


Uso do nome social

A Lei Civil dispõe que toda pessoa tem direito a um nome. Neste, deverão ser compreendidos o prenome e o sobrenome. Estes dois elementos compõem o nosso nome civil.

~~JOSÉ~~
MARIA DA SILVA

É importante, para conhecimento de todos, e não só daqueles que optam por não utilizar o nome civil, a possibilidade, reconhecida como direito, de ser chamado pelo seu nome social. O nome social, conforme a própria lei conceitua, é a designação pela qual a pessoa transvesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida. Logo, seria este um prenome, utilizado



publicamente, e distinto de seu nome civil.

Por exemplo, um travesti que possui nome civil de José Silva, poderá, caso queira, utilizar um nome social, por exemplo Maria Silva. É importante frisar que, esse nome social difere do apelido.

A garantia daqueles que assim optarem, por serem chamados por seus nomes sociais, consta no Decreto nº 8.727 de 28 de Abril de 2016. O advento de tal lei visa evitar constrangimentos e exposições notoriamente constates ao ridículo, daqueles travestis ou transexuais que não são, de forma alguma, reconhecidos por seu nome civil. O que ocorre nestes casos, é que o nome civil não representa, absolutamente, a pessoa natural e sua personalidade.

Então, você que deseja fazer valer tal direito, pode exigí-lo. Inclusive poderá requerer expressamente que conste, o seu nome social, em seus documentos oficiais, acompanhados de seu nome civil.





Convivência com os filhos

A visita de filho ao pai que cumpre pena é um direito fundamental de ambos. A família é um fator preponderante para a ressocialização daquele que está restrito de sua liberdade. O Estatuto da Criança do Adolescente assegura este direito, garantindo aos filhos visitas periódicas aos pais independente de autorização judicial; No caso de menores de 18 anos devendo ser promovidas pelo responsável legal ou pela entidade responsável no caso do menor se encontrar em abrigo. Essas visitas devem ser organizadas pelo presídio, bem como a estrutura para receber as crianças em dia de visitação.

A guarda dos filhos só é retirada do pai detento, nos casos em que tenha cometido crime doloso contra o filho e tenha sido punido por este fato, nesta situação não são possíveis as visitas periódicas.

Auxílio-reclusão



O Auxílio-reclusão é um benefício previdenciário, ou seja, pago pela Previdência Social, àqueles que são segurados, os contribuintes.

Este benefício é devido apenas aos dependentes do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, desde que este tenha contribuído regularmente, estando recolhido em regime fechado ou semiaberto.

Importante destacar que para que se possa fazer jus ao benefício, o preso não pode receber, concomitantemente, salários de empresa e nem outro benefício pago pelo INSS. Para que os dependentes do preso tenham direito, é fundamental que o último salário recebido por este esteja dentro do limite de R\$ 1.212,34 (atualmente). Se o valor do segurado for além deste valor, seus dependentes não farão jus ao benefício do Auxílio-reclusão.

Além dos requisitos de ser o preso segurado do INSS; estar em regime fechado ou semiaberto; e não ter ultrapassado o máximo permitido, para fazer jus ao benefício, existem os requisitos para que os dependentes possam se beneficiar do auxílio-reclusão. Só poderão ser considerados como dependentes, o cônjuge ou companheiro, desde que comprovado o casamento ou união estável na data em que o segurado foi preso; o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, comprovada a dependência deste último, desde de que possuam os dependentes menos de 21 anos de idade, ou, caso sejam inválidos ou deficientes. A duração do varia conforme o caso.

Para maiores informações:

<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/auxilio-reclusao/>

Indulto

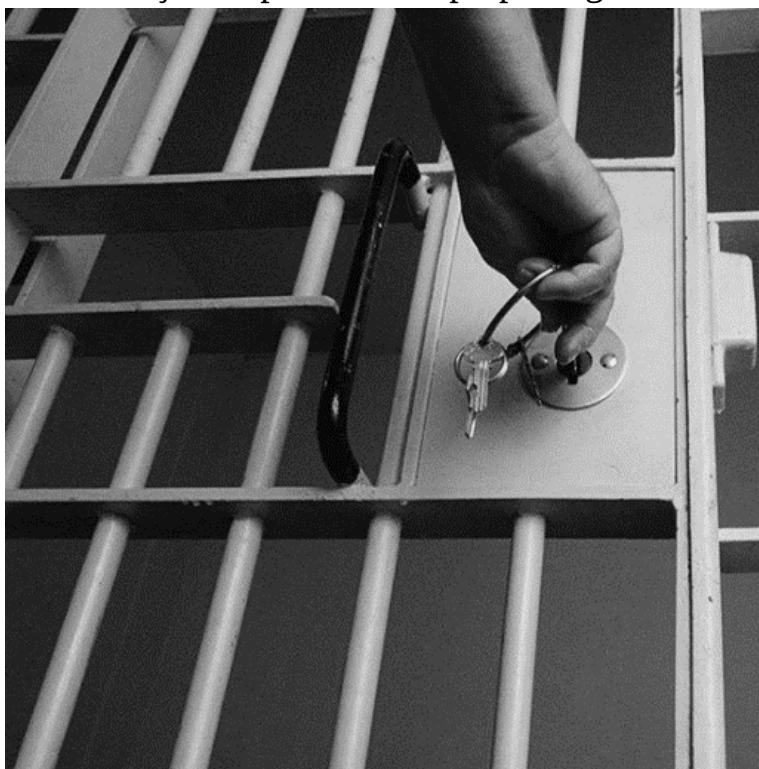
Com fundamento no art. 107, II do Código Penal, o indulto consiste no perdão da pena, com a consequente extinção da punibilidade do agente, desde que obedecidos certos requisitos. A concessão do indulto é de competência privativa do Presidente da República, conforme estabelece o art. 84, XII da Constituição Federal, sendo regulado por meio de Decreto do Presidente. O documento será elaborado com o aval do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e acolhido pelo Ministério da Justiça, sendo editado anualmente.

O Decreto Presidencial deverá estabelecer os requisitos a serem observados para a concessão do indulto, indicando quais detentos poderão ser contemplados. Normalmente, o benefício é destinado aos que cumprem requisitos como ter bom comportamento, estar preso há um determinado tempo, ser paraplégico, tetraplégico ou portador de cegueira total (desde que não anteriores à prática do delito); ser acometido, cumulativamente, de doença grave e permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, passando a exigir cuidados contínuos, ser mãe de filhos menores de 14 anos, ter cumprido pelo menos dois quintos da pena em regime fechado ou semiaberto não responder a

processo por outro crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Vale ressaltar que a Lei 8072/90 determinou que os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo não admitem a concessão de indulto (art. 2º da Lei 8072/90).

Tendo em vista que o indulto é instrumento previsto na Constituição Federal, deve ser analisado como um direito do detento e não como um privilégio, sendo que consiste em uma forma de atenuar os rigores exagerados das sanções penais, muitas vezes desproporcionais aos crimes praticados e às condições específicas do próprio agente.



Proteção à integridade do preso

As pessoas em que se encontram recolhidas em lugares tutelados pelo Estado, têm o direito à proteção dos órgãos públicos, sendo que o poder de polícia será exercido para proteger de qualquer tipo de agressão, dos próprios companheiros onde encontra recolhido, de policiais ou de outras pessoas.

O respeito à pessoa do preso é um direito constitucional, não podendo ele ser humilhado ou exposto a situação que o constrange. Realmente, assim explica o inc. III do artigo 5º, caput, da Lei Maior (Constituição), quando preceitua que:

"ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". E arremata o inc. XLIX que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral".

Por sua vez, prevê o artigo 38 do Código Penal que:

"O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral".

No mesmo sentido, o artigo 40 da Lei de Execuções Penais - LEP corrobora, ao definir que:

"impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios".

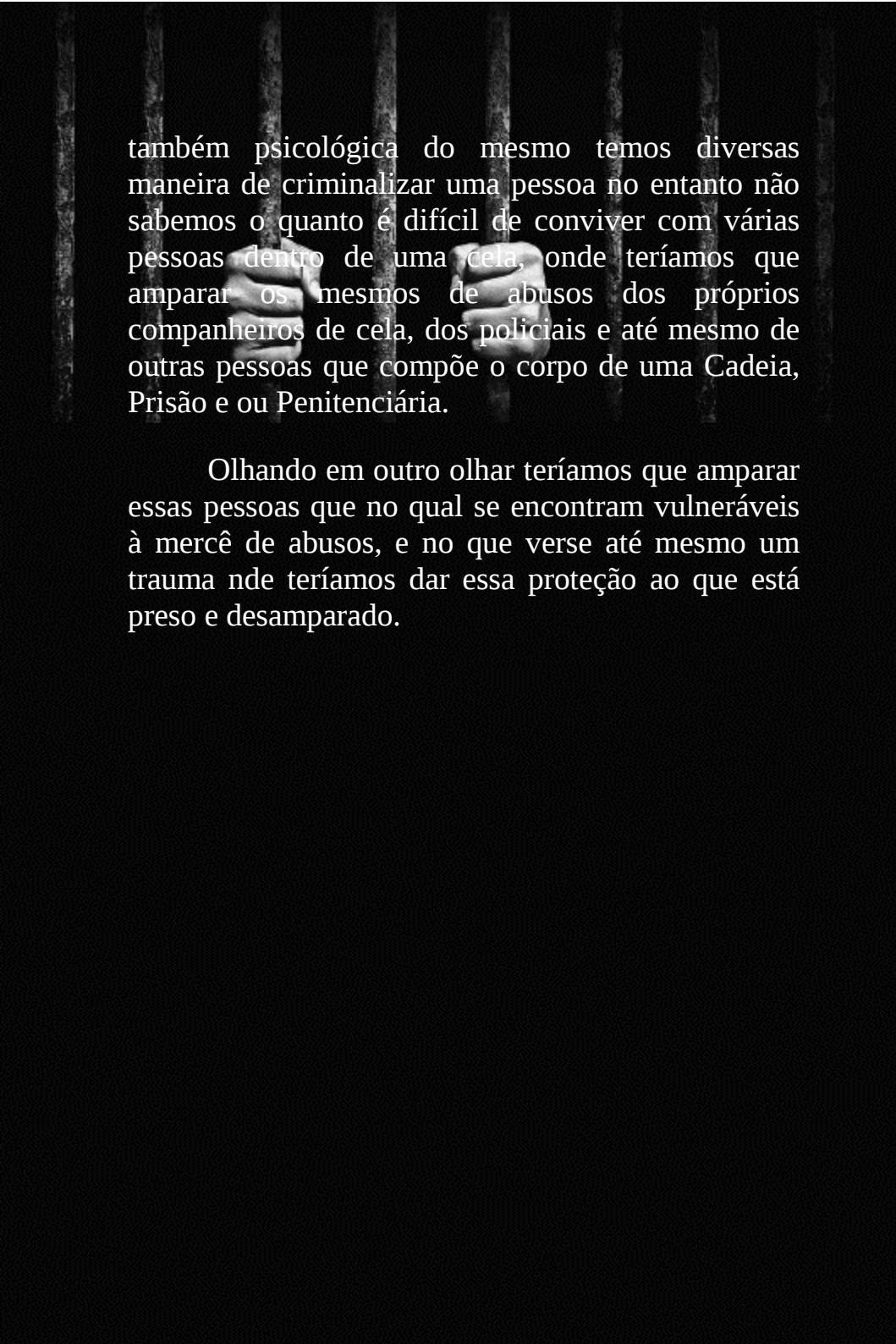
Acresce aduzir que o artigo 1º, inc. III, da Constituição da República prescreve que:

A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal. Constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – dignidade da pessoa humana (...)

Logo podemos dizer que a proteção a integridade física e psicológica da pessoa no qual se encontra presa está amparada por nossas leis, não obstante que poderíamos proteger também os que cometem crimes de Estupro colocando em Celas diferenciadas para que não ocorra a Marginalização do mesmo. Aja visto que os mesmos teriam que ter um acompanhamento psicológico adequado para que venha tratar tal distúrbio.

Essa proteção no qual falamos que as pessoas que estão presas não só a integridade física mas



também psicológica do mesmo temos diversas maneira de criminalizar uma pessoa no entanto não sabemos o quanto é difícil de conviver com várias pessoas dentro de uma cela, onde teríamos que amparar os mesmos de abusos dos próprios companheiros de cela, dos policiais e até mesmo de outras pessoas que compõe o corpo de uma Cadeia, Prisão e ou Penitenciária.

Olhando em outro olhar teríamos que amparar essas pessoas que no qual se encontram vulneráveis à mercê de abusos, e no que verse até mesmo um trauma nde teríamos dar essa proteção ao que está preso e desamparado.



Progressão de Regime

A progressão de regime de cumprimento de pena, prevista na Lei de Execução Penal brasileira, foi elaborada pelos legisladores com o objetivo de promover, através da aplicação da

pena, a ressocialização dos detentos, com foco na prevenção da reincidência criminal. O detento que começa a cumprir a condenação no regime fechado, obrigado a passar todo o dia na unidade prisional, por exemplo, pode executar atividade externa, mas apenas em serviços ou obras públicas. Ele também pode progredir para o semiaberto, com autorização para o trabalho externo durante o dia e o dever de passar a noite na prisão.

Segundo o doutrinador Rogério Greco, “A progressão é um misto de tempo mínimo de cumprimento de pena (critério objetivo) com o mérito do condenado (critério subjetivo). A progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena. A possibilidade de ir galgando regimes menos rigorosos faz com que os condenados tenham a esperança de retorno paulatino ao convívio social.” Portanto, para gozar desse benefício, o condenado deve ter cumprido 1/6 da pena, e, além disso, ele deve ter demonstrado bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

O regime semiaberto, além de promover o convívio em sociedade, prevê que, através do trabalho, o tempo de duração da pena seja reduzido em um dia a cada três trabalhados. Outro benefício é a oportunidade de o detento auferir renda.

A Lei de Execução Penal prevê também a possibilidade de o condenado do regime semiaberto progredir para o aberto, com os mesmos requisitos temporais e comportamentais para a obtenção do benefício. No aberto, a pena deve ser cumprida em casa do albergado ou, na falta deste, em local adequado, como, por exemplo, a residência do preso. Nessa condição ele pode deixar o local durante o dia e deve retornar à noite.

No caso de crimes contra a administração pública, a exemplo da corrupção, o condenado é beneficiado com a progressão de regime se, além de cumprir $\frac{1}{6}$ da pena e ter bom comportamento, reparar os prejuízos causados aos cofres públicos.

Para os crimes considerados hediondos, como estupro, a progressão de regime se dá após o cumprimento de $\frac{2}{5}$ da pena, se o condenado for primário, e de $\frac{3}{5}$, se reincidente.





Direitos e Garantias do Consumidor

CAPÍTULO 2



Fabício Veiga Costa
Rafaela Cândida Tavares Costa
Sérgio Henriques Zandona Freitas
Ivan Dias Motta

Consumidor



O art. 2º da Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor, conceitua este como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E em seu parágrafo segundo, equipara o consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Pela definição legal, portanto, consumidor há de ser: pessoa física ou jurídica, não importandoos aspectos de renda e capacidade financeira; como destinatário final, ou seja, para uso próprio, individual, familiar ou doméstico, e até para terceiros, desde que o repasse não se dê por revenda.

Teorias que definem o que é destinatário final

Teoria Finalista Mitigada/Temperada

Conforme esta teoria destinatário final seria aquele que põe fim na cadeia de produção, entretanto, tal definição é mitigada, relativizada, com o reconhecimento da vulnerabilidade. Ou seja, se a pessoa (física ou jurídica), mesmo que não colocasse fim na cadeia de produção, **mas** fosse-lhe reconhecida à vulnerabilidade, tal pessoa seria considerada consumidor.

Teoria Maximalista/Objetiva

Para essa teoria, o destinatário final seria aquele destinatário fático, ou seja, pouco importa a destinação econômica que se dará ao bem, se é usado como insumo ou não, se é destinado à pessoa ou à família.

Essa teoria é criticada, pois o CDC seria uma norma geral, podendo confundir sempre os sujeitos que seriam ora fornecedor, ora consumidor.

Teoria Finalista/Subjetiva

Esta teoria parte do conceito econômico de consumidor, restringindo o conceito de destinatário final àqueles que apenas adquirem o produto ou serviço para seu uso próprio ou de sua família. Com isso é necessário ser destinatário final e econômico do bem, não podendo adquirir o bem ou serviço como insumo, para uso profissional, revende-lo, etc.

Para essa teoria, resumindo, consumidor é aquele que põe fim na cadeia de produção.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversas jurisprudências adotando as três teorias aqui expostas. Todavia, recentemente, parece que o Tribunal vem adotando a **Teoria Finalista Temperada**.



Fornecedor



Conforme o art. 3º do CDC, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestação de serviços.

Diferente do que ocorre com consumidor, o conceito de fornecedor não é debatido com frequência pelos autores, talvez em decorrência do vasto leque de atividades econômicas e da amplitude da área de prestação de serviços.

O CDC colocou três requisitos para se caracterizar fornecedor:

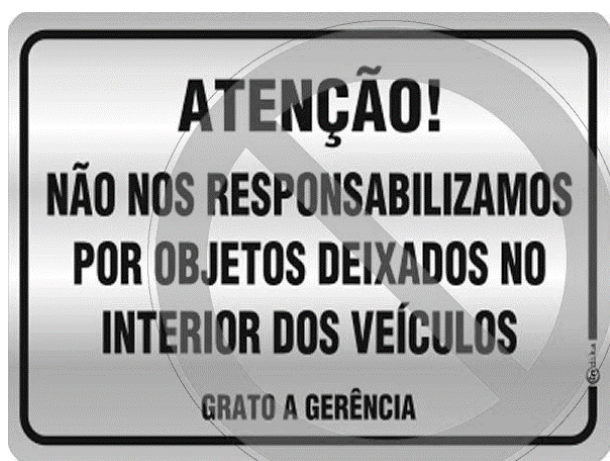
- a. **HABITUALIDADE**, ou seja, para ser fornecedor deve-se exercer com habitualidade o comércio.
- b. **ONEROSIDADE**, suportando os encargos decorrentes da atividade prestada.

Importante salientar que ambos requisitos são cumulativos.

Ainda quanto à onerosidade, deve-se destacar um ponto importante que é acontecimento normal no ramo do consumo. Trata-se dos serviços aparentemente gratuitos, ou seja, são aqueles que à primeira vista são gratuitos, mas analisando de forma mais detalhada o fornecedor está se beneficiando dela, ou seja, se remunerando por esse serviço aparentemente gratuito. E, nestes casos, embora sejam gratuitos, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Pode-se citar como exemplo os estacionamentos gratuitos de um shopping center e de supermercados. Estes são aparentemente gratuitos, porque o fornecedor tem como objetivo principal com isso captar maiores clientela. O Superior Tribunal de Justiça já editou uma súmula a esse respeito:

Súmula 130, STJ: “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo, ocorrido em seu estabelecimento”.



Relação de Consumo – Bens e Serviços

O produto é universal nos dias atuais e está estreitamente ligado à ideia de bem, resultado da produção no mercado de consumo das sociedades capitalistas contemporâneas. Na definição de produto pelo legislador, este determinou que trata-se de “qualquer bem”.

Existe ainda uma subdivisão dos produtos quanto à sua durabilidade. O produto poderá ser durável, quando não se extinguir pelo uso, levando tempo para o

seu desgaste. Já o bem não durável é aquele que se acaba com o uso, não tendo qualquer durabilidade.



Já o serviço é qualquer atividade fornecida ou prestada no mercado de consumo.



Resumindo:

PRODUTO

é toda mercadoria colocada à venda no comércio, como automóveis, roupas, eletrônicos, alimentos.

SERVIÇO é tudo o que se paga para ser feito, como um corte de cabelo, conserto do automóvel, serviço bancário, serviços públicos.

Direitos básicos do consumidor



Os consumidores possuem direitos básicos em face dos fornecedores. Estes encontram-se elencados no art. 6º do diploma consumerista.

São nove direitos básicos, uma vez que o inciso IX do referido texto encontra-se vetado. São eles:

1. Direito à proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

De acordo com este direito, o **fornecedor** é proibido de produzir e/ou colocar em circulação bens ou serviços que coloquem em risco à vida, saúde e segurança dos **consumidores**.

Nessa hipótese não se trata somente do **consumidor individual** que pode ser prejudicado em virtude da aquisição ou **consumo** de um bem que lhe causou dano, mas toda a coletividade **consumerista**, gerando uma incerteza e um dano coletivo.

2. Direito à educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.

Esse direito se refere à obrigação que o fornecedor tem de prestar todas as informações acerca dos produtos e serviços, desde antes da formação da **relação consumerista até a venda para o consumo final do bem/serviço**. A educação do **consumidor** é um ponto muito importante, não só para o consumo próprio, mas também para o **consumo consciente**.

3. Direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Este direito está diretamente relacionado ao anterior, mas tem caráter específico de proporcionar ao **consumidor educado** a possibilidade de fazer a melhor escolha mediante as informações fornecidas sobre o produto e/ou serviço.

4. Direito à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Essa proteção decorre diretamente do **princípio da vulnerabilidade do consumidor**. O consumidor é a parte mais frágil da **relação consumerista**, e como tal, deve ser protegido dos atos praticados pelo **fornecedor** que tenha como intenção prejudicar este.

5. Direito à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Este direito consiste que, ocorrendo fato superveniente à formação da **relação de consumo**, do qual nenhuma das partes podia prever ao tempo da celebração de possível contrato, e em virtude deste o consumidor passar a ter uma prestação desproporcional ao que havia anteriormente contratado, deve haver a revisão contratual a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. A revisão contratual é um **direito do consumidor**.

6. Direito à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Essa reparação decorre do fato de que todos aqueles que pratiquem ato ou fato ilícito devam reparar o injusto proporcionado. Logo, o **fornecedor** que praticar qualquer ato ilícito contra o **consumidor**, ainda que exclusivamente moral, deverá reparar.

7. Direito ao acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

Este direito decorre diretamente do Princípio constitucional do efetivo acesso ao judiciário.

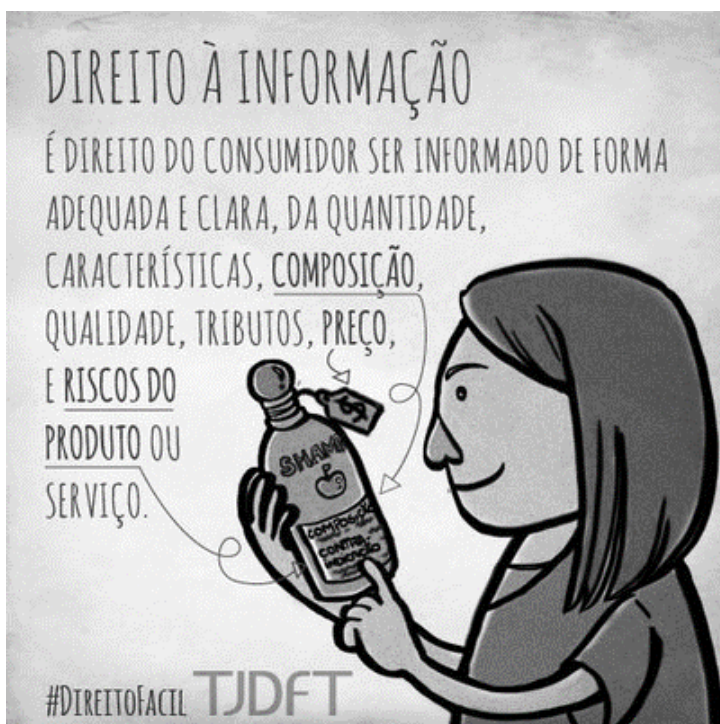
8. Direito à facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Como regra, no processo civil, aquele que alega o fato é quem suporta o encargo probante, entretanto, o **consumidor**, em desvantagem financeira, técnica e jurídica, muitas vezes não tem como fazer prova do dano provocado pelo **fornecedor**. Nestas hipóteses, o CDC determinou que a obrigação é do **fornecedor** fazer a prova, ainda que de fato alegado, invertendo assim, o ônus da prova.

9. Direito à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

O último direito é o reconhecimento de que os órgão da administração direta e indireta também são equiparados a fornecedores para os fins de incidência do **direito do consumidor**. Desta forma, todos que contratam com estes entes, são considerados **consumidores**.

Direito à informação



Um dos principais direitos do consumidor, elencado no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, diz respeito ao direito à informação:

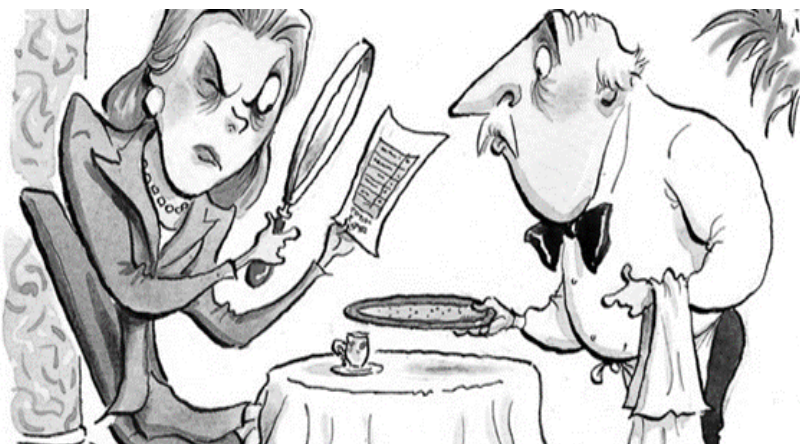
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos

incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Desta forma, ao procurar um por um produto ou serviço, o consumidor deve exigir que o fornecedor lhe preste, de forma clara e objetiva, o maior número possível de informações acerca do produto/serviço consumido. Essas informações devem ser necessárias ao seu esclarecimento, sem deixar qualquer margem para dúvida, pois somente desta forma, ao consumidor será possível proteger-se de eventuais erros ou lesões relacionadas a sua compra.

Assim, fala-se que o direito à informação é vital na relação consumerista, pois além de viabilizar um leque de opções de escolhas de produtos e serviços oferecidos no mercado, também protege o consumidor que é a parte hipossuficiente da relação de consumo.





Direito à Saúde

O direito à saúde está diretamente ligado ao Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e está previsto conjuntamente a outros direitos no art. 6º, I, do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

Portanto, qualquer produto ou serviço que possa vir a prejudicar a saúde do consumidor é passível de responsabilização, por parte do fornecedor.

Não importa a espécie do produto, caso este seja prejudicial à saúde do consumidor, ferindo direito, terá o destinatário final, direito à indenização.

Publicidade enganosa e abusiva



A publicidade enganosa e abusiva é **expressamente** vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva”.

Qualquer informação de caráter publicitário deverá se atear única e exclusivamente às características reais do produto ou serviço, sendo que, qualquer informação que induza o consumidor ao erro será passível de reparação perdas e danos), além de possibilitar a responsabilidade criminal.

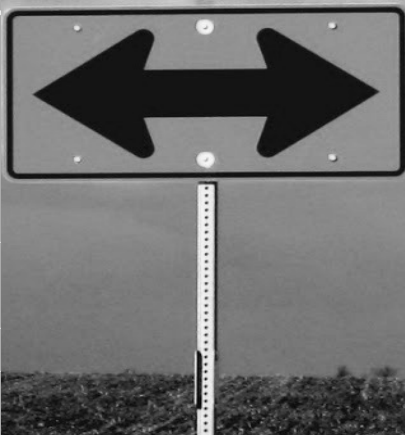
Liberdade de escolha

Constitui um dos maiores direitos do consumidor a liberdade de escolha.

Ao consumidor deverá ser sempre garantida a liberdade plena de escolher e decidir o produto ou serviço a ser consumido, atendendo suas condições financeiras e acordo com seu gosto pessoal.

Qualquer situação que viole este direito deverá ser considerado crime contra as relações de consumo.

P. ex, uma determinada operadora telefônica anuncia que o consumidor que realizar compras acima de determinado valor terá direito a um aparelho grátis. Porém, ao solicitar o aparelho, o consumidor é obrigado a contratar um plano para este aparelho telefônico. Essa conduta do fornecedor frustra a liberdade de escolha do consumidor e configura prática abusiva.



Direito de arrependimento

As compras em estabelecimentos físicos estão sendo cada vez mais substituídas pelas compras online. Seja devida a falta de tempo, comodidade e facilidade, as compras pela internet ou por telefone tem caído na graça dos consumidores.

O que também atrai os consumidores é o fato de que o consumidor que compra a mercadoria sem ser em lojas físicas, tem um período de 07 dias para se “arrepender” e efetuar a devolução da mercadoria. Esse direito de arrependimento deve ser feito mediante pedido de cancelamento e solução da quantia paga.

“Art. 49, CDC. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio”.

Apenas para frisar, o direito de arrependimento somente será previsto nas compras online (internet), compras por telefone e feitas em domicílio.



Reparação de danos

O consumidor lesado tem direito ao ressarcimento de forma integral e efetivo pelos danos sofridos oriundos da conduta do fornecedor.

A responsabilidade do fornecedor, prevista no CDC no art. 6º VI, é objetiva, ou seja, para que o consumidor faça jus à reparação será necessário demonstrar somente a relação de causalidade entre o fornecimento do produto ou prestação do serviço realizado pelo fornecedor e o eventual dano sofrido, pouco importando a culpa.

O acesso à reparação de danos depende de interferência judiciária e dos órgãos públicos de proteção de defesa do consumidor, ressaltando o PROCON no âmbito administrativo e a defensoria



Fato, vício e defeito do produto

Fato ou acidente de consumo é o problema de segurança, que extrapola a esfera do próprio bem ou serviço e atinge a seara do consumidor ou de terceiros; atinge ou coloca em perigo a integridade. Falta de alguma informação sobre a segurança do produto.

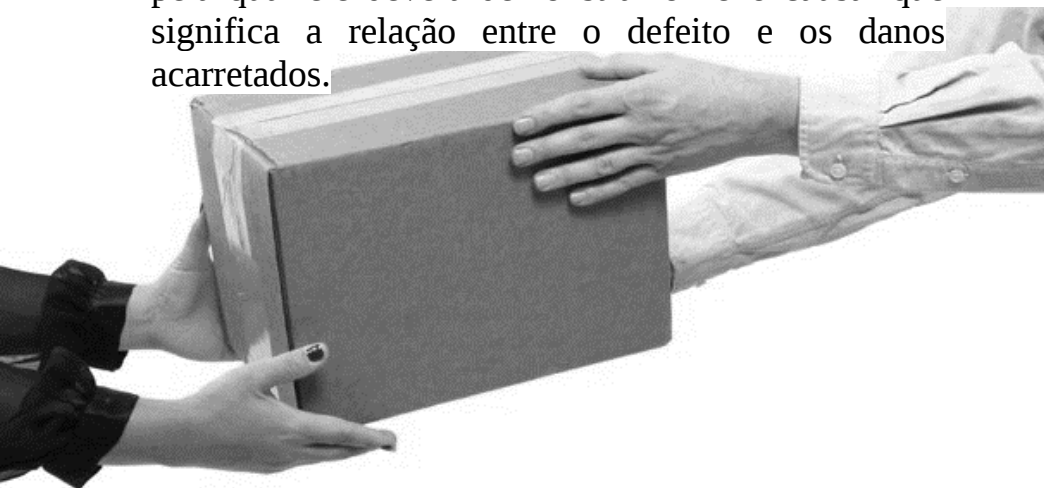
Ex.: secador de cabelo que ao ligar, dá choque.

O **vício** é um problema de (in)adequação, defeito – não funciona, funciona mal ou tem perda de valor que faz do produto ou serviço inadequado para a sua finalidade. O problema fica restrito ali. Houve uma frustração das legítimas expectativas do consumidor. Existe uma diminuição do valor do bem ou ele se torna inadequado para utilização ou há prejuízo de funcionalidade.

Ex.: secador de cabelo que não funciona.

- i. 30 dias para produto não-durável.
- ii. 90 dias para produto durável.

Já o **defeito** do produto ou serviço, por outro lado, somente ocorre quando o consumidor vem a sofrer danos de ordem material e/ou moral em decorrência de um problema apresentado por produto ou serviço, como, por exemplo, no caso de o forno elétrico citado acima vier a explodir na residência do consumidor causando-lhe danos. Nessa situação, o consumidor não tem a possibilidade de trocar ou substituir o produto, mas sim de ser indenizado de forma compatível com os danos materiais ou morais que vier a sofrer, razão pela qual ele deverá demonstrar o nexo causal que significa a relação entre o defeito e os danos acarretados.

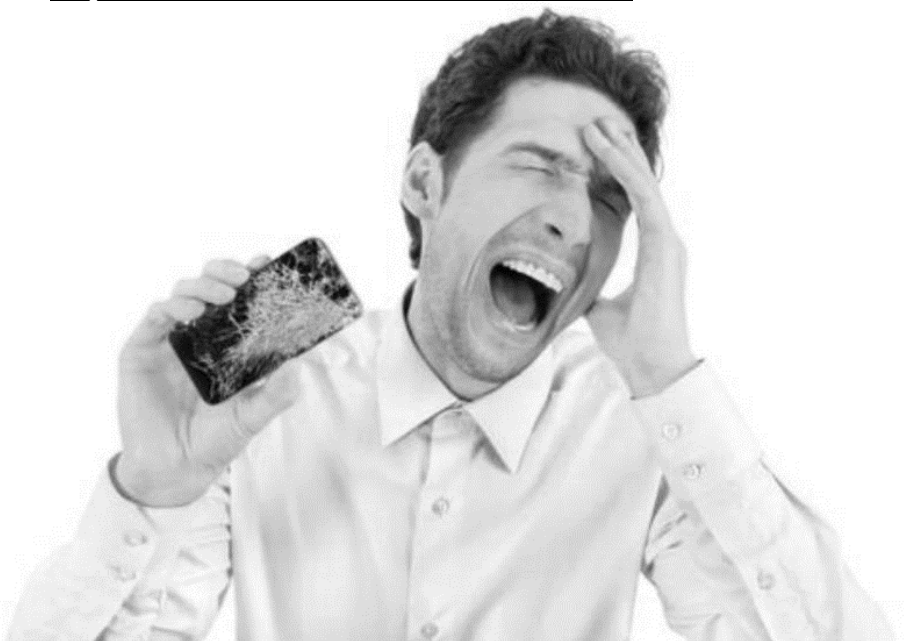


Vício aparente

O vício aparente é aquele em que podemos identificar imediatamente, ou seja, desde a entrega do bem já apresenta um defeito, não estando de acordo com as funcionalidades a que se destina.

O prazo decadencial de é de 30 dias (para bem não durável) e de 90 dias (para bem durável) para o vício aparente de fácil constatação. A contagem inicia-se a partir da entrega do produto ou execução do serviço.

Impede a fluência do prazo decadencial a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor e a instauração de inquérito civil, até o seu encerramento.



Vício oculto

Vício oculto é que aquele que ocorre de forma mediata, não sendo visto pelo consumidor e que, tende a aparecer na maioria das vezes, após o término da garantia. Quando isso ocorre, sempre temos a figura dos fabricantes, vendedores e comerciantes que tentam de eximir de sua responsabilidade, já que a garantia expirou.

Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.





Produto com defeito: O que fazer?

O consumidor que adquirir produto/serviço com defeito terá o prazo de 90 dias para reclamar se o produto for durável e 30 dias se o produto for consumível. A contagem depende do defeito, se for de fácil percepção conta-se do dia da compra, se for oculto do dia da constatação.

Não sendo o problema resolvido, o consumidor terá três alternativas:

- i. Pedir o abatimento proporcional do preço;
- ii. Devolução imediata do dinheiro;
- iii. Substituição do produto por outro.

Ainda será resguardado o prazo de 05 anos para o consumidor pedir indenização em caso de prejuízo a saúde, patrimônio ou integridade física, contados do dia em que ocorreu o prejuízo.

Cobrança Indevida



A grande circulação de bens duráveis e não duráveis e circulação de serviços, além da má fé de alguns prestadores e fornecedores, fez com que surgisse diversos erros nas cobranças, devendo quem efetuar a cobrança da forma indevida ser responsabilizado por seus atos de forma objetiva, independentemente de culpa.

Aquele que arcar com a cobrança indevida, terá direito ao ressarcimento do valor, em dobro ao montante despendido, acrescido de juros e correção monetária (art. 42, parágrafo único do CDC).



Juro abusivo é a desproporcionalidade existente entre taxa de juros mencionada no contrato em comparação à taxa de juros adotada pelo Banco Central do Brasil à época da celebração do contrato. Logo, para que existam juros abusivos são necessários o percentual ou índice de 4 a 5 décimos para acima do estabelecido pelo Banco Central do Brasil.

O prazo para que sejam reconhecidos e estornados ao consumidor prejudicado os juros aplicados abusivamente será de 03 anos.

O consumidor que se sentir lesado por causa da juros abusivos e quiser dos **revisão de juros**, pode procurar a solução na esfera administrativa do Procon, caso contrário pode recorrer ao Juizados Especiais Cíveis ou à Justiça Comum, o que define a opção onde buscar acordo é o valor do contrato e as custas do processo:

1) Para contratos até 20 salários mínimos é possível pedir a revisão do contrato no Juizado Especial Civil, sem a necessidade de um advogado.

2) Para contratos entre 20 e 40 salários mínimos, ainda é possível acionar o Juizado Especial Civil, mas é preciso a presença de um advogado.

3) Para contratos acima de 40 salários mínimos, o pedido de revisão deve ser feito na Justiça Comum, com a presença de um advogado e com o pagamento das custas do processo, que variam de acordo com o valor do contrato.



Negativação Indevida

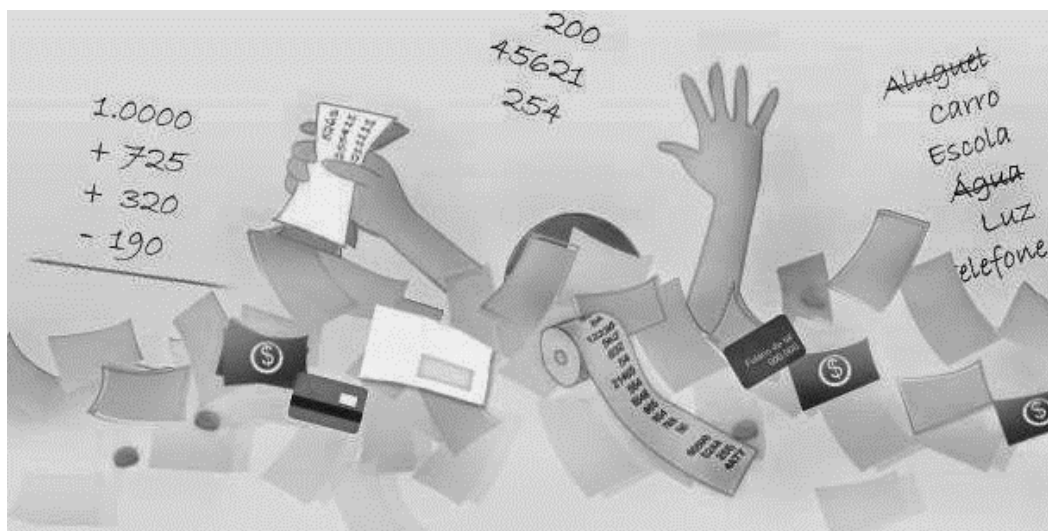


Muitas pessoas vem sofrendo com anotações indevidas em cadastro de inadimplentes, sem que tenham realizado alguma ação que justificasse tal medida.

Caso isso ocorra, é possível o pleito de danos morais, caso essa inscrição indevida tenha gerado algum tipo de abalo na vida do consumidor. Todavia, existem entendimentos de que a simples inscrição do consumidor, tido como devedor, nestas espécies de cadastro não enseja dano moral.

Alguns juízes vão mais longe, e afirmam que o devedor contumaz, que já experimentou diversas negativações não possui direito à reparação, uma vez que a nova anotação indevida não ofende sua moral.

O fato é que é passível de reparação, mas é sempre bom procurar orientação, para saber se o caso vivido pelo consumidor possa evidenciar este direito.



Superendividamento

Superendividamento é um estado em que o consumidor se encontra onde não consegue pagar suas contas, mesmo que não tivesse de gastar com outros produtos/serviços, tais como comida, água, aluguel. O consumidor está endividado ao ponto de não conseguir quitar suas dívidas mesmo se dedicasse todo o seu rendimento mensal. O superendividamento é condição exclusiva de pessoa física.

O superendividamento é mais que uma situação que afeta somente um indivíduo ou alguns,

trata-se de um fenômeno que afeta toda uma coletividade, por isso merece ser tratado.

O problema do superendividamento pode ser evitado, se o consumidor observar alguns princípios antes de cair na cilada de algumas propagandas tentadoras, ou até mesmo enganosas. O maior mecanismo contra esse mal é a informação. Se perguntar: preciso realmente comprar? E, caso somente a força de vontade não seja o suficiente, já existem grupos de apoio para pessoas compulsivas por compras. Um acompanhamento psicológico ajuda bastante.



Consumo consciente e Consumo sustentável

O **Consumo Sustentável** envolve a escolha de produtos que utilizaram menos recursos naturais em sua produção, que garantiram o emprego decente aos que os produziram, e que serão facilmente reaproveitados ou reciclados. Significa comprar aquilo que é realmente

necessário, estendendo a vida útil dos produtos tanto quanto possível.

Já o **Consumo Consciente** é o ato de adquirir e usar bens de **consumo**, alimentos e recursos naturais de forma a não exceder as necessidades. Além de ser uma questão de cidadania, as atitudes de **consumo consciente** ajudam a preservar o meio ambiente.

O consumo consciente abrange a ideia de consumo sustentável, e essas são duas maneiras de preservar o meio ambiente e melhor, ou até mesmo sanar, a questão do superendividamento.



Direitos que o consumidor pensa ter, mas **NÃO** tem!



1. A troca de produtos não vale para qualquer situação, mas apenas quando há defeito. Apenas em compras fora do estabelecimento comercial esse direito é garantido.
2. A troca não é imediata em caso de defeito. Depois que o produto saiu da loja, em caso de defeito, o Código de Defesa do Consumidor estabelece prazo de 30 dias para reparo. Só depois disso, se o prazo de conserto não for cumprido ou o defeito persistir, é possível trocar por um novo produto ou pedir o dinheiro de volta. Algumas lojas, por liberalidade, fixam um prazo para troca no próprio estabelecimento, em caso de problemas.
3. O prazo de arrependimento da compra, de sete dias, não vale em qualquer situação. Só é válido para compra feita fora do estabelecimento, ou seja, pela

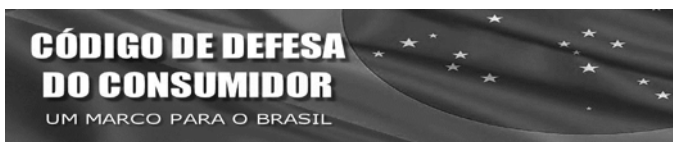
internet, a domicílio ou pelo telefone, quando não é possível ver o produto de perto.

4. O comércio não é obrigado a aceitar cheque ou cartão, mas essa informação deve constar em destaque no estabelecimento.
5. Atenção ao comprar produtos de pessoa física, pois nesse caso não há as garantias do Código: a relação de consumo só é estabelecida entre o consumidor e uma pessoa jurídica. Em caso de problemas, será difícil solucioná-los.
6. A devolução em dobro quando há cobrança indevida não é em relação ao valor total pago, mas sim em relação à diferença paga a mais.
7. Quando há dois preços no mesmo produto, vale o menor. Mas quando é claro que houve falha na exposição do valor e não má fé, o consumidor pode não ter direito de adquirir uma TV por R\$ 5,00, por exemplo.
8. Há quem ache que a dívida expirou por ser antiga e que o nome não irá aparecer mais no Serasa ou SPC.

A dívida pode constar no cadastro de inadimplentes por cinco anos, mas o débito pode ser cobrado normalmente.

9. Por ter plano de saúde, há consumidor que acha ter direito a todo tipo de tratamento, mas é preciso ver a cobertura do contrato e o rol de procedimentos obrigatórios fixado pela Agência Nacional de Saúde.
10. Em caso de sinistro, o segurado precisa acionar o seguro imediatamente e seguir todos os trâmites da empresa. Não vale chamar qualquer guincho para tomar as primeiras providências.
11. Quando há danos a eletrodomésticos por oscilação da energia em decorrência de temporais, não adianta mandar consertar os equipamentos e achar que depois terá ressarcimento da empresa de energia. Para garantir o direito é preciso fazer vários orçamentos e aguardar a aprovação da concessionária de energia após formalizar o pedido de ressarcimento. Ou seja, é preciso tempo e paciência.





TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo

as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger

efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas

relações entre
consumidores e
fornecedores;

IV - educação e
informação de
fornecedores e
consumidores, quanto aos
seus direitos e deveres,
com vistas à melhoria do
mercado de consumo;

V - incentivo à criação
pelos fornecedores de
meios eficientes de
controle de qualidade e
segurança de produtos e
serviços, assim como de
mecanismos alternativos
de solução de conflitos de
consumo;

VI - coibição e repressão
eficientes de todos os
abusos praticados no
mercado de consumo,
inclusive a concorrência
desleal e utilização
indevida de inventos e
criações industriais das
marcas e nomes
comerciais e signos
distintivos, que possam

causar prejuízos aos
consumidores;

VII - racionalização e
melhoria dos serviços
públicos;

VIII - estudo constante
das modificações do
mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da
Política Nacional das
Relações de Consumo,
contará o poder público
com os seguintes
instrumentos, entre outros:

I - manutenção de
assistência jurídica,
integral e gratuita para o
consumidor carente;

II - instituição de
Promotorias de Justiça de
Defesa do Consumidor, no
âmbito do Ministério
Público;

III - criação de delegacias
de polícia especializadas
no atendimento de
consumidores vítimas de

infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações

desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV
Da Qualidade de
Produtos e Serviços, da
Prevenção e da
Reparação dos Danos

SEÇÃO I
Da Proteção à Saúde e
Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que,

posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável,

nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos

relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a

que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo

possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em

desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da

mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor

exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a

cumprí-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresse, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

SEÇÃO IV

Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

**Parágrafo
único.** (Vetado).

SEÇÃO V

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas

obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V

Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou

não, expostas às práticas nele previstas.

segurança dos consumidores.

SEÇÃO II

Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos

utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

SEÇÃO III **Da Publicidade**

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

SEÇÃO IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às

amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos

decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto

no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis,

comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Incluído pela

Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (Vetado).

CAPÍTULO VI

Da Proteção Contratual

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira

adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

SEÇÃO II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre

o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o

interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao

consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.(Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste

artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

SEÇÃO III

Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado)

CAPÍTULO VII

Das Sanções Administrativas

(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais

casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de

qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a

interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado).

TÍTULO II

Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único.

Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que

sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos,

peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou

por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado

o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III

Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser

exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os

decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente e destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos

protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá

a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (Vetado).

Art. 86. (Vetado).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários

periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Art. 89. (Vetado)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II

Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

**Parágrafo
único.** (Vetado).

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

**Parágrafo
único.** (Vetado).

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento. (Vide Decreto nº 407, de 1991)

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste

artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. (Vide Decreto nº 407, de 1991)

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. (Vide Decreto nº 407, de 1991)

CAPÍTULO III
Das Ações de
Responsabilidade do
Fornecedor de Produtos
e Serviços

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico

será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado)

CAPÍTULO IV

Da Coisa Julgada

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de

indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do

ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV

Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (Vetado).

XI - (Vetado).

XII - (Vetado)

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V

Da Convenção Coletiva de Consumo

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108. (Vetado).

TÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 109. (Vetado).

Art. 110. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 111. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 112. O § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

Art. 114. O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 115. Suprima-se o caput do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o caput, com a seguinte redação:

"Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

Art. 116. Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei

nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de

cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

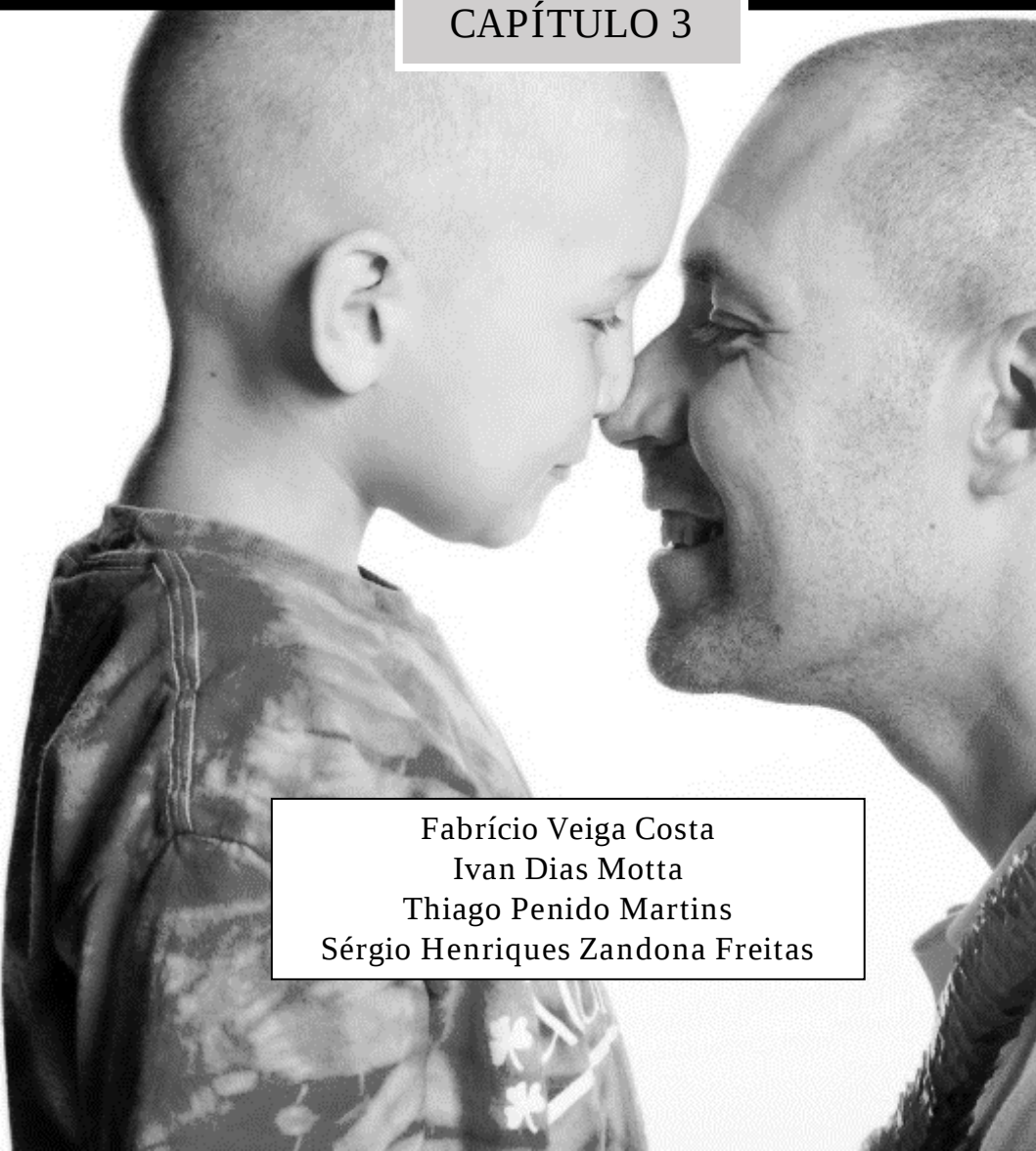
Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.



Direitos das pessoas com Câncer

CAPÍTULO 3



Fabrício Veiga Costa
Ivan Dias Motta
Thiago Penido Martins
Sérgio Henriques Zandona Freitas

Saque do FGTS



O trabalhador regido pela CLT, a primeira vez que tem sua Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada, passa a ter uma conta vinculada em seu nome, na qual o empregador depositará, mensalmente, 8% (oito por cento) do valor correspondente ao seu salário. Sendo que, excepcionalmente, essa conta poderá ser movimentada pelo trabalhador.

Na fase sintomática da doença ou seja, o trabalhador com neoplasia maligna (câncer) ou qualquer trabalhador que tenha dependente com neoplasia maligna (câncer), desde que cadastrado no FGTS poderá fazer o saque do valor de seu FGTS.

Não é necessário que a pessoa com câncer esteja com a Carteira de Trabalho registrada no momento da constatação da doença; basta ter saldo na conta vinculada proveniente de outros registros.

A liberação do benefício poderá ser requerida quantas vezes forem necessárias, persistindo os sintomas da doença. Isso quer dizer que, mesmo após um saque, havendo mais depósitos na conta vinculada, a operação de liberação poderá ser repetida. Esse procedimento também pode ser aplicado para o caso da liberação do PIS. O valor recebido será o saldo de todas as contas pertencentes ao trabalhador, inclusive a conta do atual contrato de trabalho.

Atenção:

Com o saque do fundo de garantia por tempo de serviço, o trabalhador enfermo ou que possua dependente enfermo, não terá prejuízos na hipótese de despedida imotivada pela empresa, já que o cálculo da multa do FGTS, a ser pago pelo empregador, será realizado com base no valor atualizado que deveria estar na conta vinculada e não sobre o saldo existente no momento.

Documentos necessários:

1. Documento de identificação do beneficiário e de seu dependente (quando for o caso);
2. Carteira de Trabalho (fls., foto, identificação, registros, opção do FGTS e declaração de dependência);
3. comprovante de inscrição no PIS/PASEP;
4. laudo histopatológico (estudo em nível microscópico de lesões orgânicas) ou anatomopatológico (estudo das alterações no organismo pela patologia), conforme o caso (é fornecido pelo serviço médico);
5. atestado médico, com validade não superior a trinta dias, contados a partir de sua expedição, firmado com assinatura sobre o carimbo e CRM do médico responsável pelo tratamento, contendo diagnóstico no qual relate as patologias ou enfermidades que molestam o paciente, o estágio clínico atual da moléstia e do enfermo;
6. comprovação da condição de dependência do portador da doença, quando for caso.

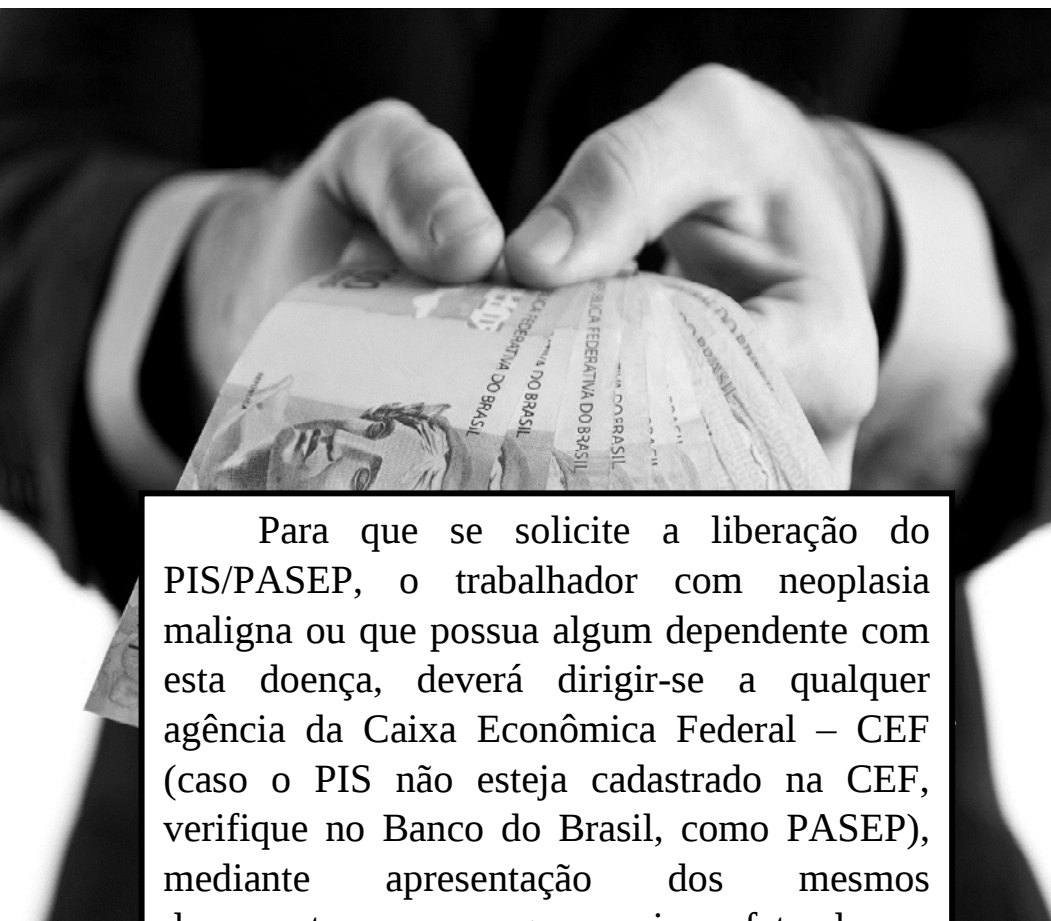
Dica:

Aproveite para requerer também a liberação do PIS/PASEP juntamente com a liberação do FGTS. São, praticamente, os mesmos documentos necessários e a solicitação de ambos é feita na mesma unidade da Caixa Econômica Federal (CEF).

PIS/PASEP

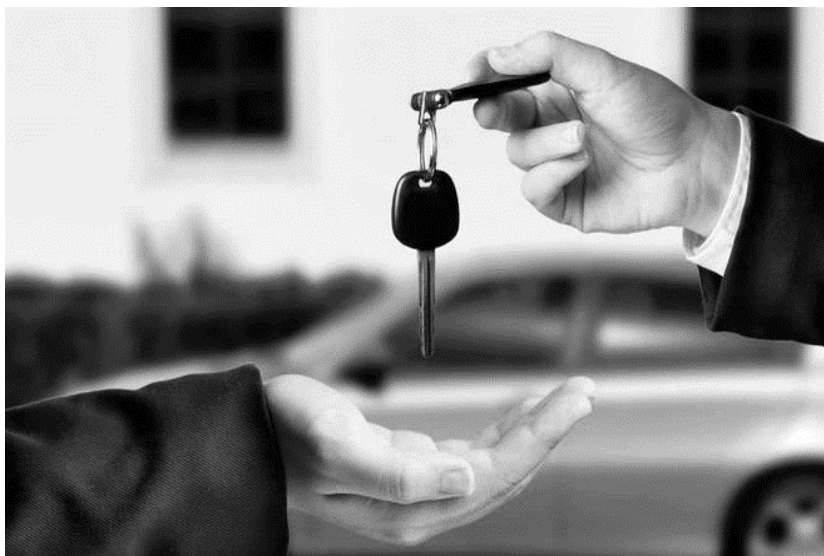
O PIS é Programa de Integração Social (Lei Complementar 7, de 7/9/1970). Este consiste em um depósito de quota mensal realizado pela emissão de um cadastro de dados dos trabalhadores. Em 4/10/1988, esses depósitos foram suspensos e hoje o trabalhador recebe somente os rendimentos. Já o PASEP é o Programa de Assistência ao Servidor Público (Lei Complementar 8, de 3/12/70). E este também é um depósito de quota mensal realizado pela emissão de um cadastro de dados dos trabalhadores.

O PIS/PASEP pode ser retirado na Caixa Econômica Federal (CEF) pelo trabalhador cadastrado que, dentre outras hipóteses, tiver neoplasia maligna (câncer) ou por qualquer trabalhador que tenha dependente com neoplasia maligna (câncer). O trabalhador receberá o saldo total de



Para que se solicite a liberação do PIS/PASEP, o trabalhador com neoplasia maligna ou que possua algum dependente com esta doença, deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal – CEF (caso o PIS não esteja cadastrado na CEF, verifique no Banco do Brasil, como PASEP), mediante apresentação dos mesmos documentos para que seja efetuado o levantamento do valor da conta vinculada do FGTS, acrescido do cartão do PIS ou cópia da anotação do PIS na Carteira de Trabalho ou RG com o número do PIS – caso o solicitante seja representado por um procurador, anexar procuração particular (com reconhecimento de assinatura) ou pública.

Compra de veículos adaptados ou especiais



A pessoa que tiver câncer e que tem alguma sequela limitante da doença (invalidez) poderá adquirir um veículo adaptado com desconto de impostos. Para tanto, deverá seguir os seguintes passos:

- i. Na hipótese de o portador da deficiência física não ser habilitado (Carteira Nacional de Habilitação), mas ter condições físicas

de conduzir veículos adaptados, terá o prazo de 180 dias a partir da compra do veículo para providenciar a Carteira Nacional de Habilitação Especial.

- ii. Para requerer a Carteira Nacional de Habilitação Especial, é necessário ter 18 anos completos, ser alfabetizado e apresentar original e cópia do RG e do CPF, cópia do comprovante de residência e uma foto 3x4 colorida com fundo branco. A única diferença em relação à obtenção da Carteira de Habilitação normal é que uma junta de médicos examinará a extensão da deficiência e desenvoltura do candidato.
- iii. Providenciados os documentos necessários, o solicitante deverá procurar uma clínica credenciada autorizada a realizar o exame médico e psicotécnico especial para deficientes (lista disponível em www.detran.sp.gov – Endereços – Clínicas).
- iv. De posse do resultado do exame médico, fazer a matrícula em um Centro de Formação de Condutores (CFC) credenciado e realizar o exame teórico no Detran/Ciretran.

- v. Na CHN Especial está especificada a adaptação necessária para que o deficiente dirija em segurança.

Outra hipótese é a de o deficiente físico não ter qualquer condição de conduzir veículos. Deverá, então, apresentar até três condutores autorizados.

Após tais providências, o interessado deverá:

- ✓ Requerer isenção do IPI (ver “Isenção do IPI”);
- ✓ Requerer isenção do IOF, caso o veículo seja financiado;
- ✓ Requerer isenção do ICMS (ver “Isenção do ICMS”);
- ✓ Requerer isenção do IPVA (ver “Isenção do IPVA”);
- ✓ Requerer a dispensa do rodízio municipal de veículos;
- ✓ Dirigir-se a uma concessionária para efetuar a compra do veículo.

Isenção do IPI

O IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) é um imposto federal que está embutido no preço do veículo.

As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 anos, podem adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). No caso do portador de neoplasia maligna, será necessário solicitar ao médico cópia dos exames e do laudo anatomopatológico, bem como atestado com a descrição da comprovação da deficiência física.

O veículo adaptado poderá ser aquele com direção hidráulica, câmbio automático ou outra adaptação especial.

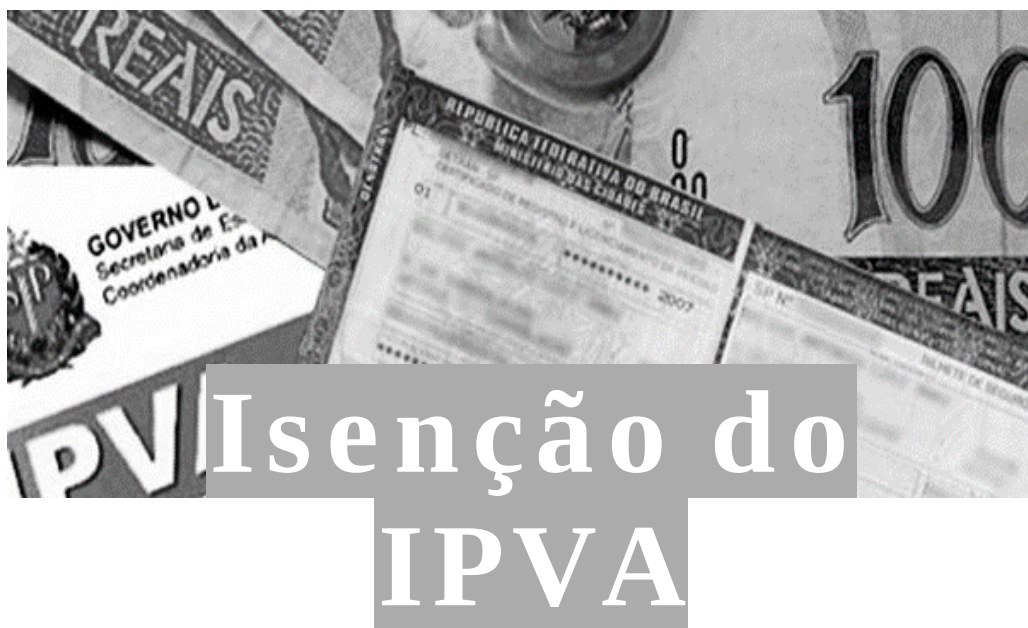
De acordo com a Instrução Normativa SRF 607, de 5/1/2006, para solicitar a isenção, o portador de câncer deve preencher o requerimento (anexo I da IN 607/06), em três vias originais, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), dirigido ao

Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) da jurisdição do contribuinte e providenciar os seguintes documentos:

1. Declaração de disponibilidade financeira ou patrimonial, na forma do anexo II da IN 442/04, compatível com o valor do veículo a ser adquirido. Utilize o formulário modelo, disponível no site;
2. Laudo de avaliação, na forma dos anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS especialmente cadastrado para tal fim; normalmente esse laudo é confeccionado por peritos do próprio Departamento de Trânsito.
3. Certificado de regularidade fiscal expedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ou declaração do próprio contribuinte de que é isento ou não é segurado obrigatório da Previdência Social.
4. Cópia da Carteira de Identidade do requerente.
5. Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do requerente ou dos condutores autorizados.
6. Certidão Negativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), se constatada pela SRF pendência na PGFN (veja dica para retirar a certidão).

Apresentar o requerimento e todos os documentos mencionados no posto da Receita Federal mais próximo de sua residência.

A Certidão Negativa da PGFN pode ser requerida pela internet no endereço www.receita.fazenda.gov.br.



O IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) é um imposto estadual. Cada Estado tem legislação própria que o regulamenta.

É importante conferir a lei de seu Estado, e se existe regulamentação sobre a isenção do imposto para veículos especialmente adaptados e adquiridos por deficientes físicos que, a critério da Junta Médica do Departamento de Trânsito, estão incapacitados para dirigir veículo comum, necessitando de veículo com adaptações e/ou características especiais.

O interessado na isenção do IPVA deverá apresentar o requerimento (Utilize o formulário modelo disponível no site) no Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda de sua residência, acompanhado dos seguintes documentos:

- ☐ Cópia do CPF;
- ☐ Cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo;
- ☐ Cópia do laudo de perícia médica, fornecido exclusivamente pelo Detran, especificando o tipo de problema físico e o tipo de veículo que o deficiente pode conduzir;

- ☐ Cópia da Carteira Nacional de Habilitação na qual conste estar o interessado autorizado a dirigir veículo adaptado;
- ☐ Cópia da nota fiscal referente às adaptações, de fábrica;
- ☐ Declaração de que não possui outro veículo com o benefício.

Auxílio-Doença

O Auxílio-Doença é um benefício mensal a que tem direito o segurado, quando este fica temporariamente incapaz para o trabalho em virtude de doença por mais de 15 dias consecutivos. O portador de câncer terá direito ao benefício, independente do pagamento de 12 contribuições, desde que esteja na qualidade de segurado. A incapacidade para o trabalho deve ser comprovada por meio de exame realizado pela perícia médica do INSS.

Como fazer para conseguir o benefício?

A pessoa deve comparecer à agência da Previdência Social mais próxima de sua residência ou ligar para o número 135, solicitando o agendamento da perícia médica. É indispensável Carteira de trabalho ou documentos que comprovem a sua contribuição ao INSS, além de declaração ou exame médico (com validade de 30 dias) que descreva o estado clínico do segurado.



**Aposentadoria por
Invalidez**

De acordo com a Previdência Social, possui direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado que for considerado incapaz de trabalhar e não esteja sujeito à reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de estar recebendo ou não



Além de outros casos, o portador de câncer terá direito ao benefício, independentemente do pagamento de 12 contribuições, desde que tenha a qualidade de segurado, isto é, que seja inscrito no Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Não tem direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver câncer ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar no agravamento da enfermidade.

O segurado perderá o direito à aposentadoria quando recuperar-se da enfermidade e conseqüentemente a capacidade para o trabalho, quando voltar voluntariamente ao trabalho ou quando solicitar e tiver a concordância da perícia médica do INSS.

Quem recebe aposentadoria por invalidez tem de passar por perícia médica de dois em dois anos; caso contrário, o benefício pode ser suspenso.

Para o trabalhador autônomo, o benefício começará a ser pago a partir da data da entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade.

Os funcionários públicos são regidos por leis especiais. As informações devem ser obtidas no departamento pessoal de cada repartição.

O interessado deverá comparecer ao posto da Previdência Social mais próximo de sua residência para marcar uma perícia médica, ou efetuar o agendamento através do número 135

Cumprida as exigências legais deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- Carteira de Trabalho ou documentos que comprovem sua contribuição ao INSS;
- exame médico (anatomopatológico) que descreva a doença;
- relatório médico contendo a evolução da doença, seu atual estado clínico (com CID) e sequelas do tratamento (debilidades, restrições, etc.).



Transporte coletivo gratuito

MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL
Decreto 34.753/92
Lei 11.250/92
Resolução Conjunta SS/STM 01/03

A legislação dispõe sobre a isenção de tarifas no sistema de transporte coletivo municipal e intermunicipal, compreende assim, o Metrô, ônibus municipais, SPTrans, ônibus/micro-ônibus intermunicipais da EMTU e trens da CPTM. Têm direito ao transporte coletivo gratuito as pessoas portadoras de deficiência física, e também as pessoas portadoras de câncer.

Para obter a isenção tarifária nos três meios de transporte de responsabilidade da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, a pessoa com câncer deverá procurar os postos de atendimento dos respectivos meios de transporte coletivo.

Cirurgia de reconstrução mamária



Toda mulher que teve uma ou ambas as mamas amputadas ou mutiladas em decorrência do tratamento do câncer tem direito à realização de cirurgia plástica para a reconstrução de sua (s) mama (s), quando devidamente recomendada pelo médico responsável.

Sendo a paciente com câncer coberta por plano de saúde privado, a obrigatoriedade da realização cirúrgica através do plano está prevista na Lei Federal 10.223/01, que alterou a Lei Federal 9.656/98.

Os planos de saúde são obrigados, por meio de sua rede de unidades conveniadas, a prestar o serviço de cirurgia plástica de reconstrutiva mamária, decorrente da utilização de técnica de tratamento de câncer utilizada, apesar de ser notório que as operadoras de saúde não são obrigadas a cobrir cirurgias plásticas, podendo dar descontos para tais procedimentos.

A paciente com câncer possui este direito, porque aqui, não se trata de mera estética, mas de uma questão de reestabelecer a dignidade e autoestima de uma pessoa que já passou por bastantes provas.



Serviço de atendimento ao consumidor em caráter preferencial

De acordo com o Decreto 6.523, de 31/7/2008, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90), em seu artigo 6º, é assegurado às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou de fala o atendimento em caráter preferencial, devendo a empresa estipular até mesmo número telefônico específico para atendimento. É necessário frisar que o referido atendimento especial estende-se aos pacientes com neoplasia maligna (câncer), aplicando-se o princípio da analogia ao caso.



Atendimento Judiciário Prioritário

Com a reforma do diploma processual Civil, a Lei foi alterada no sentido de reconhecer a necessidade de andamento prioritário dos processos na Justiça, em hipóteses específicas.

A pessoa portadora de câncer, para que faça jus ao benefício do atendimento prioritário, não só na esfera judiciária, como também na administrativa, deverá pedir, através de seu procurador habilitado no processo, fazendo prova da enfermidade (exames e relatório médico).

No caso de processos e procedimentos judiciais que tramitem nos Juizados Especiais (sem assistência de advogado), o próprio interessado poderá requerer a prioridade, apresentando documento de identidade e prova da enfermidade.



Prioridade no atendimento bancário

Conforme expressa previsão legal, Lei Federal 10.048/00, em seu artigo 2º, parágrafo único, são assegurados aos portadores de deficiência física o atendimento prioritário em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos.

Além disso, consoante o mesmo dispositivo legal, todas as instituições financeiras (bancos) devem priorizar o atendimento aos portadores de deficiência.

Por analogia, deve-se estender tal direito às pessoas portadoras de câncer.



Seguro de vida

É comum que os contratos de seguro de vida também contemplem indenização por invalidez permanente total ou parcial.

Muitas vezes o câncer, e seu tratamento, pode gerar deficiências físicas que se enquadram em invalidez permanente total ou parcial. Por isto, é importante que o contratante do seguro de vida observe se seu contrato cobre estas situações.

Nessas hipóteses, o portador do câncer deve procurar seu corretor de seguros para obter melhores orientações.

Em geral, as empresas possuem seguro de vida em grupo que contempla, indenizações para casos de invalidez permanente. Neste caso, também é interessante verificar com seu empregador.

Informações sobre os documentos necessários devem ser obtidas com a seguradora ou com o corretor que tiver feito o seguro.

A black and white photograph showing a hand holding a coin over a piggy bank. The piggy bank is white and has a coin slot on top. The hand is positioned as if about to drop the coin into the slot.

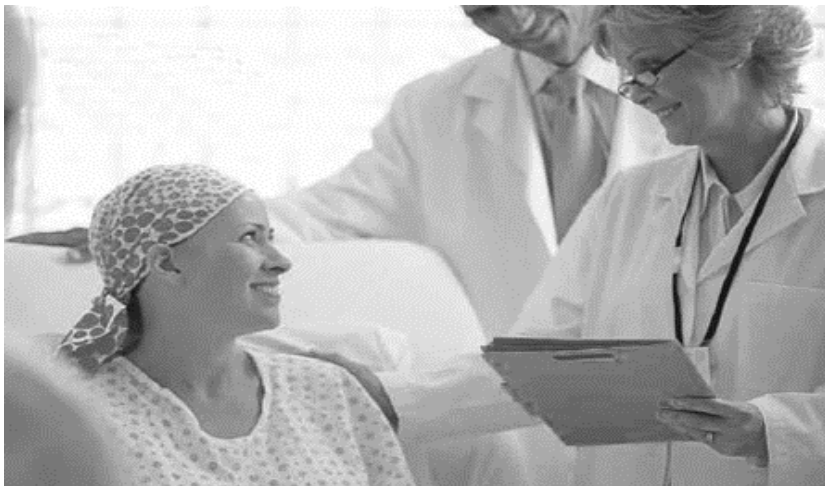
Previdência Privada

Alguns planos de previdência privada também contemplam a modalidade de Renda por invalidez permanente total ou parcial. Como já foi afirmado, o tratamento da neoplasia maligna, pode acarretar em severas deformidades físicas, acarretando a invalidez.

É importante verificar se a modalidade que abarca a renda por invalidez está incluída em no contrato da pessoa com câncer e se, para ter o direito, há um período de carência a se cumprir.

A invalidez deve ser comprovada por laudo médico oficial.

Direitos assegurados aos pacientes



Aos pacientes com câncer são assegurados os seguintes direitos:

1 – Ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso.

2 – Ser identificado e tratado por seu prenome e sobrenome.

3 – Não ser identificado e tratado por:

a) números;

b) códigos; ou

c) de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso.

4 – Ter resguardado o sigilo sobre seus dados pessoais, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública.

5 – Poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência, por meio de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

- a) nome completo;
- b) função;
- c) cargo; e
- d) nome da instituição.

6 – Receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

- a) suspeitas diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados;
- c) ações terapêuticas;
- d) riscos, benefícios e inconvenientes provenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
- e) duração prevista do tratamento proposto;
- f) necessidade ou não de anestesia, tipo de anestesia a ser aplicada, instrumental a ser utilizado, partes do corpo afetadas, efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis e duração esperada do procedimento;

- g) exames e condutas a que será submetido;
- h) finalidade dos materiais coletados para exame;
- i) alternativas de diagnóstico e terapêutica existentes no serviço em que está sendo atendido e em outro serviço;
- j) o que julgar necessário.

7 – Consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos cirúrgicos, diagnósticos e/ou terapêuticos a que será submetido, para os quais deverá conceder autorização por escrito, no Termo de Consentimento.

8 – Ter acesso às informações existentes em seu prontuário.

9 – Receber, por escrito, o diagnóstico e o tratamento indicado, com o nome e a assinatura do profissional e seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão.

10 – Receber as prescrições médicas:

- a) com o nome genérico das substâncias;
- b) digitadas, datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas; e

d) com o nome legível do profissional, assinatura e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão.

11 – Conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazos de validade.

12 – Ter registrados em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com as dosagens utilizadas;
- b) a quantidade de sangue recebida e os dados que permitam identificar sua origem, as sorologias efetuadas e prazos de validade.

13 – Ter assegurados, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos, e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) sua integridade física;
- b) sua privacidade;
- c) sua individualidade;
- d) o respeito a seus valores éticos e culturais;
- e) o sigilo de toda e qualquer informação pessoal;

f) a segurança do procedimento.

14 – Ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas, nos exames e no momento da internação por uma pessoa por ele indicada.

15 – Ser acompanhado, se maior de 60 anos, durante o período da internação, de acordo com o que dispõe o Estatuto do Idoso

16 – Ser acompanhado, se menor de idade, nas consultas, nos exames e durante a internação, de acordo com o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

17– Ter asseguradas, durante a hospitalização, sua segurança e a de seus pertences que forem considerados indispensáveis pela instituição.

18 – Ter direito, se criança ou adolescente, de desfrutar de alguma forma de recreação, prevista na Resolução 41 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente.

19 – Ter direito, durante longos períodos de hospitalização, de desfrutar de ambientes adequados para o lazer.

20 – Ter garantia de comunicação com o meio externo, como acesso ao telefone.

21 – Ser prévia e claramente informado quando o tratamento proposto estiver relacionado a projeto de pesquisa em seres humanos, observando o que dispõe a Resolução 196, de 10/10/1996, do Conselho Nacional de Saúde.

22 – Ter liberdade de recusar a participação ou retirar seu consentimento em qualquer fase da pesquisa, sem penalização alguma e sem prejuízo a seu tratamento.

23 – Ter assegurada, após a alta hospitalar, a continuidade da assistência médica.

24 – Ter asseguradas, durante a internação e após a alta, a assistência para o tratamento da dor e as orientações necessárias para o atendimento domiciliar, mesmo quando considerado fora de possibilidades terapêuticas atuais.

25 – Receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa.

26 – Recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida.

27 – Optar pelo local de morte.



Quitação do financiamento da casa própria



A pessoa com câncer possui direito à quitação, caso exista esta cláusula no seu contrato, do financiamento de sua casa própria. Para isso deve estar inapto para o trabalho e a doença determinante da incapacidade deve ter sido adquirida após a assinatura do contrato de compra do imóvel.

Qual valor pode ser quitado?

Está incluído nas parcelas do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH) um seguro que garante a quitação do imóvel em caso de invalidez ou morte. Em caso de invalidez, este seguro cobrirá o valor correspondente à cota de participação do paciente enfermo no financiamento. A entidade financeira que efetuou o financiamento do imóvel deve encaminhar os documentos necessários à seguradora responsável.



